



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

**A (DES)NECESSIDADE DA FUNDADA SUSPEITA PARA A
REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL EM BLITZ POLICIAL
PREVENTIVA**

Salvador
2017

MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

**A (DES)NECESSIDADE DA FUNDADA SUSPEITA PARA
REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL EM BLITZ POLICIAL
PREVENTIVA**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do grau de especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Rudá Figueiredo

Salvador
2017

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, José Joaquim Oliveira de Carvalho e Débora Oliveira de Carvalho, pelo apoio diário nesta longa jornada. À Gabriela, minha irmã, pela companhia de todos esses anos. Aos meus avós, José Fernando, Jorge Ferreira (I.M.), Ana Lúcia e Rosa, pelo carinho e afeto de sempre.

À Thífani Ribeiro, minha companheira, meu coração, minha amiga, pelo incentivo diário.

Aos demais familiares e meus amigos, pela colaboração, direta e indireta, nesta caminhada.

*“Interpretar a lei é revelar o pensamento,
que anima as suas palavras”.*

Clóvis Bevilacqua

CARVALHO, Murilo Oliveira de. **A (Des)necessidade da Fundada Suspeita para Realização da Busca Pessoal em Blitz Policial Preventiva**. 2014. 77 f. Monografia Pós Graduação – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo debater a legalidade da realização da busca pessoal em blitz policial preventiva. Para tanto, de início, será analisada a função da polícia, bem como os poderes a ela concedidos para o desenvolvimento de suas atividades, em especial, a abordagem policial. Em seguida, serão examinados os direitos e garantias fundamentais do indivíduo que são restringidos durante a realização da busca pessoal. Após a mencionada exposição, será explicado o direito social à segurança pública, o qual é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Neste mesmo contexto, será abordada a possibilidade de restrições a direitos fundamentais em razão do bem coletivo. Também será discutido o julgado do Supremo Tribunal Federal referente ao Habeas Corpus nº 81.305-4, que trata dos parâmetros utilizados para a caracterização da fundada suspeita, assim como a responsabilização do agente estatal que excede os poderes legais que lhe são concedidos. Por fim, após uma análise dos benefícios da blitz preventiva no combate à criminalidade, conclui-se que, os direitos e garantias individuais, restringidos pelo policial durante o trabalho preventivo, é plenamente justificável quando este for realizado de forma técnica, baseado em critérios objetivos, e que, por consequência, resultarão em benefícios para a sociedade.

Palavras-Chave: Busca Pessoal. Direitos Individuais e Coletivos. Fundada Suspeita. Segurança Pública.

CARVALHO, Murilo Oliveira de. **The Exemption from Founded Suspicion for Realization of Personal Search for Preventive Police Blitz.** 2014. 77 pp. Postgraduate – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017.

ABSTRACT

This study aims to discuss the legality of conducting the personal search in preventive police blitz . For this purpose, initially, will analyze the role of the police as well as the powers granted to it for the development of its activities , in particular the police approach . Then will examine the rights and guarantees of the individual that are restricted during the course of personal quest . After such exposure , explained the social right to public safety , which is the duty of the state , law and responsibility. In the same context , will be discussed the possibility of restrictions on fundamental rights on account of the collective good . Also discussed will be the trial of the Supreme Court relating to Habeas Corpus No. 81305-4 , which deals with the parameters used to characterize the founded suspicion , as well as the accountability of the state agent that exceeds the statutory powers granted . Finally , after an analysis of the benefits of preventive blitz fighting crime , it is concluded that individual rights and guarantees , restricted by the police during the preventive work is fully justified when it is performed in a technical way , based on objective criteria , and therefore result in benefits to society .

Keywords: Personal Search. Individual and Collective Rights. Founded Suspicion. Public Safety.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código Processual Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
PM	Polícia Militar
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A FUNÇÃO DA POLÍCIA NA SOCIEDADE	12
2.1	O TRABALHO DA POLÍCIA.....	12
2.2	A EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	14
2.3	A MISSÃO DAS POLÍCIAS.....	17
2.4	O POLICIAMENTO OSTENSIVO E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA	19
2.5	O PODER DE POLÍCIA	21
2.5.1	O Exercício do Poder de Polícia na Abordagem Policial	28
2.5.2	As Características Administrativas da Abordagem Policial	30
3	OS DIREITOS DO INDIVÍDUO E A ATIVIDADE POLICIAL	35
3.1	A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO POLICIAL	35
3.2	OS DIREITOS DO INDIVÍDUO E SUA PRESERVAÇÃO PELA POLÍCIA.....	39
3.3	O DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E A ABORDAGEM POLICIAL	41
3.4	O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E SUA RESTRIÇÃO DURANTE A BLITZ POLICIAL	44
3.5	A ABORDAGEM POLICIAL NA NORMA PROCESSUAL PENAL.....	47
3.6	O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM A BLITZ PREVENTIVA.....	50
4	O DIREITO À SEGURANÇA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS INDIVIDUAIS	54
4.1	AS LIMITAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SEGURANÇA PÚBLICA	54
4.2	A VISÃO DO STF SOBRE A BUSCA PESSOAL	58
4.3	O ABUSO DE AUTORIDADE	59
4.4	O TRABALHO PREVENTIVO DA POLÍCIA MILITAR COMO UM DOS MEIOS	

DE GARANTIR DIREITOS INDIVIUAIIS E COLETIVOS.....	62
4.4.1 A Bltz Preventiva como uma das Frentes de Combate à Criminalidade..	65
4.3.2 Os Resultados da Blitz Policial Preventiva como um dos Meios para Garantir o Exercício dos Direitos Individuais	68
5 CONCLUSÕES	70
REFERÊNCIAS	72

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a atuação dos órgãos de segurança, em especial, as Polícias Militares, tem sido frequentemente questionada pelos mais diversos setores da sociedade. Isso, inegavelmente, é algo positivo. A população quer e precisa entender “como” e “por que” a polícia atua.

Neste panorama, todo ato policial que exorbite as regras impostas pelo ordenamento jurídico, é duramente criticado e sua punição é cobrada. Porém, existem situações em que não há a clara noção se o ato estatal é legal ou não, pois entender o direito e o comportamento humano não se resume à mera leitura do frio texto normativo.

A tarefa fica ainda mais complexa em razão de a polícia ter a difícil missão de enfrentar os elevados índices criminais que, infelizmente, são uma realidade na vida do cidadão brasileiro. Diante de tal contexto social, é inegável que os órgãos responsáveis pela segurança pública devem agir de forma eficiente para, ao menos, minorar o problema.

As respostas para os problemas, obviamente, não encontraremos somente se olharmos para as forças policiais e seus métodos de atuação. Estas devem atuar em conjunto com os demais órgãos estatais na busca do bem comum, sempre tendo suas ações pautadas na legalidade.

Entretanto, conforme dito anteriormente, muitas vezes, não é fácil estabelecer os limites de um procedimento legal e um ilegal. O principal deles é a abordagem policial. Muitos questionam os critérios utilizados e a legalidade do ato, quando não há a fundada suspeita contra o cidadão abordado. No entanto, estabelecer o que é a fundada suspeita não é uma tarefa fácil. Tal desafio fica ainda mais complicado, quando não existem critérios objetivos para definir a suspeição.

Os órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Militar, realizam blitz no combate à criminalidade. Nestas, vários veículos são parados e diversas buscas pessoais são realizadas. Contudo, o mencionado procedimento, no que tange à busca pessoal preventiva realizada no cidadão, vai de encontro à norma contida nos art. 240 e 244, do Código de Processo Penal (CPP), o qual estabelece que, para a realização

do procedimento, deve haver a fundada suspeita contra a pessoa abordada. Mas, é importante frisar que existem critérios para que as pessoas sejam abordadas numa blitz policial.

Deste modo, o problema que surge é até que ponto direitos individuais, como a intimidade e a liberdade de locomoção, podem superar, ou não, um interesse coletivo, de inegável importância, como a segurança pública.

2. A FUNÇÃO DA POLÍCIA NA SOCIEDADE

A polícia é, inicialmente, caracterizada por muitos como um grupo de pessoas que são responsáveis por patrulhar espaços públicos, utilizando uniformes de forma ostensiva, tendo como finalidade manter a paz social e, quando necessário, reprimir as ações delituosas¹. Mas, a polícia não é somente isso. A atividade policial ultrapassa, e muito, tal definição.

2.1 O TRABALHO DA POLÍCIA

O trabalho realizado pelas polícias é de fundamental importância em uma sociedade democrática. Todos, seja de forma direta ou indireta, dependem do trabalho desenvolvido pelos órgãos estatais responsáveis pela segurança pública. Nas sociedades não democráticas, como, por exemplo, Cuba, a atividade policial é desenvolvida como forma de sustentar o regime vigente, mesmo que, ao olhar externo, consista em ações que vão de encontro aos interesses da população².

A complexidade da atividade policial é descrita por E. Bittner, citado por Dominique Monjardet, da seguinte forma:

O papel da polícia é tratar de todos os tipos de problemas humanos quando sua solução necessite ou possa necessitar do emprego da força – e na medida em que isso ocorra -, no lugar e no momento em que tais problemas surgem. É isso que dá homogeneidade a atividades tão variadas quanto conduzir um prefeito ao aeroporto, prender um bandido, retirar um bêbado de um bar, conter uma multidão, cuidar de crianças perdidas, administrar primeiros socorros e separar brigas de casal (p. 230).³

¹ REINER, Robert. **A política da Polícia** / Robert Reiner; tradução Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. . – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.- (Série Polícia e Sociedade; n. 11/Organização Nancy Cardia), p. 19.

² CARMO, Antônio. **A Brigada Especial Nacional da Polícia Nacional Revolucionária Cubana**. Disponível em: <http://www.operacional.pt/a-%C2%ABrigada-especial-nacional%C2%BB-da-policia-nacional-revolucionaria-de-cuba/>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

³ MONJARDET, Dominique. **O que faz a Polícia**: Sociologia da Força Pública/ Dominique Monjardet; posfácio Jean-Marc Erbès; tradução Mary Amazonas Leite de Barros. – 2. Ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. – (Série Polícia e Sociedade; n. 10/Organização Nancy Cardia), p. 21.

Ao analisarmos a variedade de atribuições cuja polícia é responsável, podemos entender a sua valorosa importância numa sociedade democrática. Do combate ao tráfico de drogas ao auxílio a um idoso, a polícia tem um papel crucial no ceio da sociedade. Porém, o maior e natural debate sobre a importância da atividade policial ocorre quando esta se volta para o combate à criminalidade.

O crime, conforme expõe Emile Durkheim, é algo inato a toda sociedade, sendo ela desenvolvida ou não.

O crime não se observa apenas na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma onde não exista uma criminalidade. Esta muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmos em toda parte; mas, sempre e em toda parte, houve homens que se conduziram de maneira a atrair sobre si a repressão penal⁴.

Diante desta inegável afirmativa, observa-se que sempre haverá um cidadão predisposto a praticar condutas não permitidas numa sociedade. Desta maneira, o trabalho realizado pelas polícias, desde as mais remotas civilizações, é de fundamental importância no controle dos índices criminais, seja na sua prevenção ou repressão. Tal trabalho torna-se ainda mais valoroso e complicado nos países em desenvolvimento. A polícia, em muitos casos, é o único órgão estatal presente na vida do cidadão mais humilde.

Nesta difícil missão de tentar entender a função da polícia na sociedade, José Cretella Júnior cita três elementos integrantes da polícia. O primeiro refere-se ao caráter orgânico (subjutivo), onde o Estado, de forma indelegável, exerce o monopólio do poder de polícia, tanto administrativa quanto judiciária, sob pena de falência virtual deste. O segundo corresponde ao caráter teleológico, o qual tem, como finalidade, garantir a segurança coletiva e individual. E, por fim, o aspecto objetivo ou material, que corresponde às limitações a qualquer tipo de atividade que possa perturbar a vida em comum⁵.

Constata-se, assim, que o policiamento presente nas mais diversas localidades é um aspecto relevantíssimo para o controle social. Porém, é interessante frisar que

⁴ DURKHEIM, Emile. **As Regras do Método Sociológico**. Disponível em: <http://www.galileu.radiocb.com/ebooks/durkheim_as_regras_do_metodo_sociologico.pdf>. Acesso em 21 jul. 2017.

⁵ CRETILLA JÚNIOR, José. **Revista de Direito Administrativo**. - Vol. 203 (jan./mar. 1996), p. 10.

o policiamento não é realizado somente pela polícia. O porteiro de um prédio, seguranças privados, dentre outros, também policiam, também são responsáveis pela sensação de segurança⁶.

Neste contexto, observa-se que a polícia, no exercício de suas atividades, tem como objetivo, além de realizar atividades preventivas, reprimir aqueles que se comportam fora das normas vigentes, seja efetuando prisões, ou, simplesmente, se for o caso, orientando o cidadão.

Ademais, é vital expor que para a efetivação do controle social, não se faz necessário somente ações policiais, mas também ações sociais. Para que exista o controle social, numa sociedade democrática, se faz necessário um conjunto de ações públicas para que o bem comum possa ser vislumbrado.

2.2 A EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL

Para entendermos melhor a polícia precisamos, antes de tudo, compreender o seu surgimento e evolução. Porém, insta frisar que não há uma evolução histórica linear da polícia. Esta, conforme expõe Jean-Claude Monet, “*é mais um produto de uma sucessão de rupturas do que a consequência de um desenvolvimento que teria existido em germe desde as origens*”⁷.

A atividade policial, como a visualizamos hoje, nem sempre existiu. Em algumas sociedades antigas, onde não estava definida uma estrutura política, tampouco função policial específica, a exemplo dos esquimós, a função de reprimir a violação de uma norma de comportamento cabia à vítima ou a seus parentes.⁸

Na Grécia, por sua vez, já se observa uma considerável evolução. A função policial se distingue de outras funções sociais, militares ou judiciais. Contudo, a polícia

⁶ REINER, Robert. **A política da Polícia** / Robert Reiner; tradução Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. . – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.- (Série Polícia e Sociedade; n. 11/Organização Nancy Cardia), p. 20.

⁷ Monet, Jean-Claude. **Polícias e Sociedade da Europa**/Jean-Claude Monet; tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. – 2. Ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. – (Polícia e Sociedade; n. 3), p. 31.

⁸ Ibid., p 31-32.

estava à disposição para a defesa dos interesses públicos, e não da população, a qual era permitida a defesa dos seus interesses privados⁹.

Em Roma, apenas com Augusto, o panorama observado em Atenas se modificou. Surgiram, nesta época, os *vigiles*, responsáveis pelo patrulhamento e os *stationarii*, que permaneciam num posto fixo, numa espécie de departamento de polícia de um bairro. Na Idade Média, todavia, o exercício da função policial se descentraliza devido ao novo panorama social emergente.¹⁰

A partir de meados do século XVI, com a volta dos poder central das polícias, começa a se solidificar na Europa o processo de profissionalização e especialização destas.¹¹

No Brasil, a polícia iniciou suas atividades promovendo justiça e organizando os serviços de ordem pública. Tais atividades se iniciaram em 20 de novembro de 1530, conforme demonstram os registros históricos. Inicialmente, a polícia brasileira seguiu o modelo medieval português, organizando-se da mesma forma (postos e funções)¹².

Na Europa, nos séculos XIX e XX, muitos países criaram polícias militarizadas, o que, conseqüentemente, resultou na confirmação da centralização do comando das polícias¹³.

Seguindo a influência do modelo europeu, em 10 de maio de 1808, D. João VI criou o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte, sendo nomeado para a função o desembargador Paulo Fernandes Viana. A partir de então, iniciou-se uma série de mudanças na atividade policial no país¹⁴.

⁹ Ibid., p 32-34.

¹⁰ Monet, Jean-Claude. **Polícias e Sociedade da Europa**/Jean-Claude Monet; tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. – 2. Ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. – (Polícia e Sociedade; n. 3), p 34-35.

¹¹ Ibid., p 45-47.

¹² SÃO PAULO. **Origem da Polícia no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Institucional/Historico/Historico.aspx> >. Acesso em 21 jul. 2017.

¹³ Monet, Jean-Claude, 2002, p. 57-58.

¹⁴ SÃO PAULO. **Origem da Polícia no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Institucional/Historico/Historico.aspx> >. Acesso em 21 jul. 2017.

E é, neste panorama histórico, que, através de Decreto expedido pelo Imperador D. Pedro I, em 17 de fevereiro de 1825, é criada a Polícia Militar da Bahia, cuja atividade é objeto de estudo do presente trabalho¹⁵.

¹⁵ POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. **Breve Histórico da PMBA**. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=446&Itemid=542>. Acesso em 21 jul. 2017.

2.3 A MISSÃO DAS POLÍCIAS

Disciplinando as ações policiais no território brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

No exercício deste nobre dever, a Carta Magna estabelece que a segurança pública, a qual é exercida para garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Cíveis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

A Polícia Civil não trabalha de forma ostensiva, sendo-lhe atribuída às funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. A esta polícia não compete o policiamento ostensivo, o qual é o foco do presente estudo.

A Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal atuam, conforme a citada previsão constitucional, em âmbito nacional, seja nas rodovias, ferrovias ou atividades exclusivas da Polícia Federal. Desta forma, não participam, diretamente, do patrulhamento das ruas das cidades brasileiras, função esta destinada às Polícias Militares.

Por fim, temos a competência das Polícias Militares, a qual está prevista no art. 144, § 5º, da CF: *“às polícias militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”* É importante frisar que em alguns Estados como, por exemplo, a São Paulo, o Corpo de Bombeiros faz parte da estrutura da polícia militar, estando subordinado ao Comandante Geral da PM. Em outros, como no Estado da Bahia, o Corpo de Bombeiros é um órgão autônomo, possuindo seu próprio Comandante Geral.

No que concerne à chefia, as Polícias Militares subordinam-se, juntamente com as Polícias Cíveis, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 144, §6º, CF). Normatizando a referida gestão, a Constituição da Bahia, no seu art. 105, XX, preceitua que compete privativamente ao Governador do Estado: *“exercer o comando supremo da Polícia Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos”*.

Por se tratar de um órgão estadual, a Constituição do Estado da Bahia, assim como a dos demais Estados da Federação, estabelece no seu art. 148 as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar:

Art. 148 (...)

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo do Corpo de Bombeiros Militar;

III - a instrução e orientação das guardas municipais, onde houver;

IV - a polícia judiciária militar, na forma da lei federal;

V - a garantia ao exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural¹⁶.

A respeito destas funções contidas na Constituição do Estado da Bahia, Edmundo Guedes ressalta que: “A *Polícia Militar existe para desempenhar a missão básica de preservação da ordem pública, através do policiamento ostensivo. As demais funções são subjacentes e servem de meio à obtenção deste fim supremo*”¹⁷. Complementando o raciocínio, o mencionado autor conclui:

Infere-se daí que Polícia Militar, corporação militar, existe antes de tudo para preservar a ordem pública no quadro da SEGURANÇA PÚBLICA, em todos os momentos da vida nacional, nas vinte e quatro horas do dia, em qualquer dos mais longínquos rincões desse imenso Brasil.¹⁸

Sobre as demais atividades desenvolvidas pelas polícias militares, Lazzarini explica:

(...) à Polícia Militar não só cabe o exercício da polícia ostensiva, como também cabe-lhe a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos elencados taxativamente no art. 144 da Constituição de 1988, o que engloba, inclusive, a competência exclusiva de tais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de sua greves ou outras causas, que os tornem

¹⁶ BAHIA. Constituição (1989). **Constituição do Estado da Bahia**. Diário Oficial do estado da Bahia, Bahia, 6 out. 1989. Disponível em: <<http://www.uneb.br/pgdp/files/2010/07/Constitui%C3%A7%C3%A3o-do-Estado-da-Bahia.pdf>>.

Acesso em: 23 jul. 2017.

¹⁷ GUEDES, Edmundo. **O Planejamento Operacional em Polícia Militar**. Salvador, Buerau Gráfica e Editora, 1990, p. 21.

¹⁸ Ibid., p 28.

inoperantes ou ainda incapazes de dar conta, eficazmente, de suas atribuições constitucionais.¹⁹

As Polícias Militares, apesar de diversas outras atribuições, tem como finalidade precípua o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. As demais atividades, apesar de serem de extrema relevância, são secundárias à atividade policial, pois, conforme exposto, esta volta sua atividade para garantir a tranquilidade a seu público alvo: o cidadão.

2.4 O POLICIAMENTO OSTENSIVO E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

O policiamento ostensivo, conforme preceitua o Decreto nº 88.777/83, no seu art. 2º, no item 27, é a *“ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”*²⁰.

Deste modo, observa-se que a ostensividade da ação da polícia não se resume à simples presença do policial fardado. A utilização de viaturas padronizadas, de armamentos, de uniformes e demais apetrechos, além de serem fundamentais para o desenvolvimento da atividade, servem para mostrar à população que o Estado está ali presente para garantir o cumprimento das normas vigentes²¹.

Sobre policiamento ostensivo, Eduardo Guedes afirma:

É o que a Polícia Militar faz, diuturnamente, no quadro de normalidade do Estado Democrático de Direito, isto é, na plena existência e vigência dos Poderes, instituições, princípios fundamentais, direitos individuais e coletivos, para garantir o cumprimento das leis, a segurança e proteção das pessoas e bens. São as principais incumbências da chamada polícia administrativa ou preventiva, delegadas à Polícia Militar pelo Estado²².

¹⁹ LAZZARINI, Álvaro. **Limites do Poder de Polícia**. Revista Justitia, Ano 57, Vol. 170, 1995, p. 80.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial, Brasília, DF, 04 out. 1983. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm >. Acesso em: 23 jul. 2017.

²¹ ARANHA, Roberto. **Manual de Instrução Integrativa da PMBA**. Salvador. Ed. Garamond, 1997, p. 268.

²² GUEDES, Edmundo. **O Planejamento Operacional em Polícia Militar**. Salvador, Buerau Gráfica e Editora, 1990, p. 37.

No desenvolvimento da mencionada atividade, as Polícias Militares, mediante uma atuação sistemática e permanente, tem como finalidade dar à população a garantia do cumprimento dos mais nobres preceitos democráticos, buscando trazer a todos a sonhada segurança pública.

Sobre a ordem pública, necessitamos, *a priori*, entender o que é, para, em seguida, compreendermos o que seria a sua preservação. O art. 2º, item 21, do Decreto nº 88.777/83, também estabelece que ordem pública é o:

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum²³.

Portanto, baseado no dispositivo legal, o conceito de ordem pública reflete os valores de uma determinada sociedade, cristalizados nas normas jurídicas, as quais representam a moral vigente na cultura jurídica²⁴.

Porém, o conceito dado pelo ordenamento jurídico merece observações. Para Moreira Neto, "*ordem Pública não são regras, mas o resultado apreciável de sua observância*"²⁵. Desta forma, a ordem pública não se confunde com a ordem jurídica, aquela é uma consequência da ordem jurídica, sendo dela derivada.

Neste sentido, cabe aqui reproduzir o pensamento de Lazzarini sobre o tema, transcrito por Thiago Augusto Vieira:

[...] a *ordem pública* é mais fácil de ser sentida do que definida, mesmo porque ela varia de entendimento no tempo e no espaço. Aliás, nessa última hipótese, pode variar, inclusive dentro de um determinado país. Mas sentir-se-á a *ordem pública* segundo critérios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e, até mesmo, religiosos. A *ordem pública* não deixa de ser uma *situação de legalidade e moralidade normal*, apurada por quem tenha competência para isso sentir e valorar. A ordem pública, em outras palavras, existirá onde estiver ausente a *desordem*, isto é, os atos de violência, de que espécie for, contra as pessoas, bens ou o próprio Estado.

²³ BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial, Brasília, DF, 04 out. 1983. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm >. Acesso em: 23 jul. 2017.

²⁴ ELIA JUNIOR, Mario Luiz. **Conceito de ordem pública e sua aplicação quando da homologação de sentença arbitral estrangeira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1124, 30 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8678>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

²⁵ MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Direito Administrativo da Segurança Pública**. In: Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

A ordem pública não é figura jurídica, embora se origine e tenha a sua existência formal.²⁶

A ordem pública está estabelecida quando a sensação de segurança é percebida. Quando sentimos que os valores que norteiam a sociedade são cumpridos, a ordem pública, conseqüentemente, estará presente.

Além do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, as Polícias Militares também são forças auxiliares e reservas do Exército, conforme previsto no § 6º do art. 144, CF²⁷.

As palavras “auxiliares” e “reserva” denotam uma ideia de segundo plano, de algo que estará presente caso o ente principal não esteja, no fato em estudo, o Exército. Tal previsão normativa está contida no nosso sistema jurídico desde a Constituição Federal de 1934 (exceção feita à CF/37, onde a previsão estava contida no art. 1º, da Lei 192 de 1936), somente modificando a sua localização na Carta Magna.

A União, neste caso, conforme previsto no art. 22, XXI, da CF, é competente para legislar sobre: “*normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares*”. No fato em análise, a convocação por parte da União somente ocorrerá em casos extremamente relevantes para exercício de atividades estritamente militares (ex: ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa).

Insta frisar que quando as Polícias Militares realizam o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, ou seja, no cumprimento do dever constitucional, essas não atuam como força auxiliar e reserva do Exército.

2.5 O PODER DE POLÍCIA

²⁶ VIEIRA, Thiago Augusto. **A intervenção policial militar diante da embriaguez ao volante**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1280, 2 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9047>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

²⁷ ARANHA, Roberto. **Manual de Instrução Integrativa da PMBA**. Salvador. Ed. Garamond, 1997, p. 144.

O Estado deve pautar suas ações à sombra do princípio da supremacia do interesse público. Deste modo, não pode o interesse particular se sobrepor ao interesse coletivo, pois, caso ocorresse tal inversão de valores, se implantaria o caos na sociedade²⁸.

Para que a vontade estatal prevaleça nesta relação jurídico-administrativa com o cidadão, faz-se necessário a inserção no ordenamento jurídico de instrumentos que possam propiciar ao poder público mecanismos para que o interesse da coletividade se sobreponha aos anseios individuais²⁹.

Neste confronto de interesses entre o público e o privado, há a necessidade de se impor, às vezes, restrições aos direitos dos indivíduos. Assim, conforme ensina Carvalho Filho, *“quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais, atua no exercício do poder de polícia”*. Quanto à conceituação, o autor define poder de polícia como *“a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”*³⁰.

Seguindo o mesmo pensamento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca o condicionamento do exercício de direitos individuais para que o bem-estar coletivo seja alcançado.

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando o seu poder de polícia³¹.

Sobre o tema Hely Lopes Meirelles expõe que *“poder de Polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e em prol do Estado”*³².

²⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas S. A, 2013, p. 75.

²⁹ Ibid., p. 75.

³⁰ CARVALHO FILHO, 2013, p. 76/77.

³¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013, p. 121.

³² MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero. BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editore, 2013, p 139.

De modo distinto aos autores anteriores, Celso Antônio Bandeira de Mello defende que a administração não restringe nem limita direitos, como, por exemplo, a liberdade e a propriedade.

A Administração não restringe nem limita o âmbito de tais direitos. Unicamente, acedendo, como de seu dever, à vontade legal, procede, concretamente, à identificação dos seus conflitos ou lhes condiciona o exercício, promovendo, por ato próprio, sua compatibilização com o bem-estar social, no que reconhece, *in casu*, as fronteiras legítimas de sua expressão³³.

Para o mencionado autor, no exercício do poder de polícia, o Estado, cumprindo as normas estabelecidas no ordenamento jurídico, condiciona e/ou limita o exercício de direitos. Desta maneira, “*pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem estar social*”³⁴.

Diante de tais conceitos, verifica-se que, numa sociedade democrática, o Estado tem a função de moldar direitos individuais quando estes vão de encontro ao interesse da coletividade. O direito de um cidadão, jamais, poderá se sobrepor aos dos demais.

No exercício do poder de polícia, o Estado atua de duas formas distintas. Por vezes, atua como polícia administrativa e, em outras oportunidades, como polícia judiciária.

Hely Lopes Meirelles, de forma peculiar, estabelece a distinção entre a polícia administrativa, a polícia judiciária e a polícia de manutenção da ordem pública. A respeito da mencionada distinção, o citado autor ensina que “*a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente*”³⁵.

De forma um pouco distinta de Meirelles, Carvalho Filho as divide, apenas, entre polícia administrativa e polícia judiciária.

A Polícia Administrativa é atividade da Administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa. O

³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 819.

³⁴ MELLO, 2010, p. 683.

³⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero. BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editore, 2013, p. 140.

mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º ss) e executada por órgão de segurança (polícia civil ou militar), ao passo que a Polícia administrativa o é por órgãos administrativos de caráter mais fiscalizador³⁶.

Outra diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária diz respeito ao indivíduo. A primeira incide, basicamente, sobre o indivíduo, enquanto a segunda preordena-se ao indivíduo em si, ou seja, no combate àqueles que cometem ilícitos penais. Deste modo, observa-se que a polícia administrativa possui caráter eminentemente preventivo, enquanto a polícia judiciária possui natureza predominantemente repressiva³⁷.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária não é absoluta. A polícia administrativa pode agir preventivamente (proibindo o porte de arma), como pode agir repressivamente (quando apreende uma arma usada indevidamente)³⁸.

Celso Antônio Bandeira de Mello, seguindo o raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, rejeita o caráter preventivo/repressivo como critério de distinção entre as duas polícias (administrativa e judiciária). Para o referido autor, o que diferencia a polícia administrativa da polícia judiciária é que *“a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividade anti-sociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica”*. A polícia administrativa, deste modo, ao restringir, limitar e condicionar o comportamento do cidadão, exerce uma atividade orientada de contenção do comportamento dos administrados, tendo sempre como meta o bom convívio social.³⁹

Ainda sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se desdobra nos diversos órgãos da Administração, incluindo, além da

³⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas S. A., 2013, p. 83.

³⁷ Ibid., p. 83.

³⁸ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013, p. 124.

³⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 834-835.

Polícia Militar, outros órgãos que o ordenamento jurídico atribua o poder de fiscalização⁴⁰.

Assim, observamos que a Polícia Militar, órgão cuja atuação é objeto do presente estudo, pode atuar, tanto como polícia administrativa, quanto como polícia judiciária. Quando, por exemplo, a Polícia Militar retém a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de um motociclista em virtude deste estar conduzindo uma motocicleta sem utilizar o capacete, atua como polícia administrativa (art. 244, do Código de Trânsito Brasileiro⁴¹). Contudo, quando conduz um motorista para a Delegacia por estar dirigindo alcoolizado (art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro⁴²), atua como polícia judiciária.

É importante não confundir a atuação como polícia judiciária por parte da Polícia Militar, com a atividade de polícia judiciária desempenhada pela Polícia Civil, prevista no art. 144, § 4º, da Constituição Federal⁴³.

Os administrativistas citados, com exceção de Hely Lopes Meirelles, ao conceituarem polícia judiciária, mesclam as atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, missão das polícias militares, com a atividade de polícia judiciária propriamente dita, de competência das polícias civis.

Em outro aspecto, visando dirimir dúvidas sobre o conceito de polícia, Carvalho Filho distingue polícia-função de polícia-corporação.

Não há como confundir polícia-função com polícia corporação: aquela é a função estatal propriamente dita e deve ser interpretada sob o aspecto material, indicando atividade administrativa; esta, contudo, corresponde à ideia de órgão administrativo, integrado nos sistemas de segurança pública incumbida de prevenir os delitos e as condutas ofensivas à ordem pública, razão por que deve ser vista sob o aspecto subjetivo (ou formal). A polícia-corporação executa frequentemente funções de polícia administrativa, mas a polícia função, ou seja, a atividade oriunda do poder de polícia, é exercida por outros órgãos administrativos além da corporação policial⁴⁴.

⁴⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013, p. 124.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

⁴² BRASIL. Lei nº 9.503.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

⁴⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas S. A., 2013, p. 76 e 77.

Disciplinando o exercício do poder de polícia, o art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos⁴⁵.

No estudo do tema, uma importante distinção a ser feita diz respeito ao poder *de* polícia e ao poder *da* polícia. Lazzarini, transcrevendo o pensamento de José Cretella Júnior, expõe que:

(...) poder da polícia é a possibilidade atuante da polícia, é a polícia quando age. Numa expressão maior, que abrigasse as designações que estamos esclarecendo – insiste José Cretella Júnior -, diríamos em virtude do poder de polícia o poder da polícia é empregado pela polícia a fim de assegurar o bem estar público ameaçado⁴⁶.

A polícia, conforme o entendimento acima exposto, quando atua amparada nas normas vigentes do país, exerce o poder da polícia, o qual é alicerçado pelo poder de polícia.

Um ponto também a ser destacado é a limitação que cada órgão policial tem sobre o exercício do poder de polícia. Nenhum agente policial tem competência ilimitada para utilizar-se do poder de polícia. Cada órgão policial estatal tem seu poder de polícia limitado pela sua área de atuação⁴⁷. A Polícia Militar, por exemplo, não pode exercer o poder de polícia sobre fato social que é de competência da Polícia Federal, bem como não pode exceder naquilo que é de sua competência.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de out. de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

⁴⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. **Revista de Direito Administrativo**. - Vol. 203 (jan./mar. 1996), p. 77.

⁴⁷ LAZZARINI, Álvaro. **Limites do Poder de Polícia**. Revista Justitia, Ano 57, Vol. 170, 1995, p. 81.

Nos Estados absolutistas, o poder de polícia não encontra limites. Todavia, nos Estados democráticos é imprescindível que o poder de polícia possua limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

A faculdade repressiva não é ilimitada, estando sujeitas a limites jurídicos, tais como os direitos do cidadão, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas asseguradas no ordenamento jurídico vigente⁴⁸.

O poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Incidirá em desvio de poder, quando este for utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, podendo gerar consequências na esfera cível, penal e administrativa⁴⁹.

A princípio, toda ação policial deve estar pautada na legalidade. Assim, mesmo atuando de forma discricionária, o agente público que se vale do poder de polícia, obviamente, deve ter sua atuação delimitada pelas normas vigentes. Contudo, o aspecto mais relevante a ser ponderado é: até que ponto a liberdade do cidadão pode ser reduzida para que o interesse coletivo seja atingido? É essa linha tênue que, muitas vezes, transforma uma discricionária em arbitrária.

Concluindo o raciocínio, conforme defende Tarcisio Vieira de Carvalho Neto⁵⁰, por ser um poder que incide sobre a liberdade do indivíduo, este deve ser exercido com responsabilidade e controlado com rigor. A autoridade da polícia não pode ser confundida com autoritarismo. Nesta linha de trabalho, a polícia deve pautar suas ações não em uma legalidade meramente aparente, mas sim em ações que tenham comprometimento com a ordem jurídica justa. O cidadão, por sua vez, deve encarar esta atividade com naturalidade e entender a sua valorosa importância no cotidiano de uma sociedade democrática.

2.5.1 O Exercício do Poder de Polícia na Abordagem Policial

⁴⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas S. A, 2013, p. 87.

⁴⁹ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013, p. 128.

⁵⁰ CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. **Alguns Novos Rumos do Poder de Polícia**. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*. Nº -8, Ano 24, Agosto 2012, p. 26.

A abordagem policial é um ato vastamente praticado pelas polícias militares em todo o território nacional. A abordagem, de acordo com Elaine Starke, é a ação em que o policial militar “*atua em uma situação que exige intervenção, aproximando-se, interpelando, identificando e procedendo a busca de um ou mais cidadãos, podendo resultar na prisão, advertência ou orientação das pessoas envolvidas*”⁵¹.

Deste modo, observamos que a abordagem policial não se restringe à busca pessoal. A interação entre a polícia e o cidadão não necessariamente está relacionada ao crime. A simples atitude do policial em interpelar um cidadão sobre determinado fato é uma abordagem. A pesquisadora da Universidade de São Paulo (USP) e Primeiro Tenente da Polícia Militar de São Paulo, Tânia Pinc, demonstrou que a ação do policial varia de acordo com a situação fática em questão, podendo não ter relação criminal.

Na relação cotidiana entre a polícia e o público, a abordagem policial é um dos momentos mais comuns da interface entre esses atores. Ramos e Musumeci a definem como “situações peculiares de encontro entre a polícia e população, em princípio não relacionadas ao contexto criminal”.

Acrescento a esta definição que a abordagem representa um encontro entre a polícia e o público e os procedimentos adotados pelos policiais variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não.

Essa é uma ação policial proativa, que ocorre durante as atividades de policiamento, cujos procedimentos preveem a interceptação de pessoas e veículos na via pública e a realização de busca pessoal e revista veicular, com o objetivo de localizar algum objeto ilícito, como drogas e armas de fogo. A decisão de agir é exclusiva do policial e é respaldada por lei⁵².

Contudo, quando se fala em abordagem policial, imediatamente, muitas pessoas remetem à ideia de busca pessoal, conhecida vulgarmente como “baculejo”, “batida”, etc. É nesta linha de raciocínio que Júlio César Rodrigues de Araújo conceitua a abordagem policial.

⁵¹ STARKE, Elaine. **Sistema Especialista em Táticas de Abordagens Policiais Aplicado à Polícia Militar de Santa Catarina na Regional de Blumenau**. Disponível em: <<http://campeche.inf.furb.br/tccs/2007-I/2007-1elainestarkev.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

⁵² PINC, Tânia. **Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais**. Disponível em: <http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/abordagem_policial_avaliacao_do_desempenho_operacional.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

Na abordagem policial, o policial aproxima-se de uma pessoa, que esteja em situação suspeita, com o objetivo de investigar, orientar, advertir, prender ou assistir. O policial tem de entender que sua missão é proteger vidas e não colocar temor em ninguém, ao passo que o cidadão precisa acatar as ordens do policial, e não reagir bruscamente por qualquer motivo no momento da abordagem. Após o término da abordagem, a pessoa que se sentir ofendida pela ação da polícia, pode e deve identificar o policial e a sua unidade, para apresentar o caso aos seus superiores ou a corregedoria policial⁵³.

Nas suas diversas faces, a abordagem policial possui uma inegável relevância para o cumprimento da missão constitucional das polícias militares. A abordagem policial, personificada na busca pessoal, seja de forma preventiva ou repressiva, é um dos principais instrumentos utilizados pela força pública no desenvolvimento do policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública. Obviamente, a busca pessoal não é o único meio e nem a solução para se resolver os problemas relacionados à segurança pública, porém, não se pode negar a sua imensurável importância no combate e prevenção do crime.

Neste sentido, conforme os ensinamentos de Nassaro, a abordagem policial é considerada o principal procedimento operacional das polícias militares. O desenvolvimento do mencionado procedimento traz resultados expressivos, tais como prisões, apreensões de drogas e armas, recuperação de veículos e liberação de reféns de sequestros relâmpagos. O citado autor fez tal afirmativa baseado nos dados estatísticos da Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano de 2009, os quais demonstraram a importância da busca pessoal no controle da criminalidade⁵⁴.

A busca pessoal, por sua vez, não pode ser realizada de forma indiscriminada. Para que seja procedida a busca pessoal, faz-se necessária a existência de um fato motivador. Kim Nunes, ao desenvolver o assunto, destacou a importância da fundada suspeita como fato motivador da realização da abordagem.

O ato desenvolvido por autoridade policial, através de exame corporal ou de elementos externos sob a posse do revistado, motivada por fundada suspeita que este traga consigo elementos que comprovem a realização de crimes, devendo ser realizado, devido a sua atuação ofensiva a esfera individual, com a observância da finalidade pública, dos direitos individuais e da razoabilidade

⁵³ ARAÚJO, Júlio César Rodrigues de. **Abordagem Policial: Conduta Ética e Legal**. Disponível em: < <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/Publicacoes/AbordagemPolicial.pdf> > Acesso em: 31 jul. 2017.

⁵⁴ NASSARO, Adilson Luís Franco. **A Necessária Harmonização entre Abordagem Policial e Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/FrancoNassaro/a-necessria-harmonizacao-entre-abordagem-policial-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

em sua feitura, caracterizando abuso ou constrangimento, qualquer excesso a esta interpretação⁵⁵.

Baseada num objetivo predeterminado, a abordagem policial é a técnica utilizada pela polícia para interceptar alguém. Contudo, o ato de abordar uma pessoa não pode, de forma alguma, ser praticado sem motivação.

Todo ato de abordar deve estar embasado numa motivação legal. Não deve ser um ato isolado do Estado, ali representado pelo policial, arbitrário ou ilegal. Essa motivação deve ser explicitada para o abordado assim que for possível a fim de fazê-lo compreender a ação da polícia, o uso do poder do Estado para limitar ou impedir direitos individuais em prol de um bem maior, de um bem social ou coletivo⁵⁶.

Disciplinando a busca pessoal, o Código de Processo Penal, estabelece que a busca pessoal independe de mandado judicial em caso de prisão ou fundada suspeita.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar⁵⁷.

Neste panorama, conclui-se que, para a realização da busca pessoal, faz-se necessária uma motivação, não podendo a ação policial ser pautada em preconceitos de qualquer gênero.

2.5.2 As Características Administrativas da Abordagem Policial

A busca pessoal, espécie de abordagem policial, constitui ato administrativo enquanto ato próprio de polícia⁵⁸.

⁵⁵ ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial**: a busca pessoal e seus aspectos legais. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2958, 7 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19727>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

⁵⁶ Polícia Militar da Bahia. **Manual Básico de Abordagem Policial/2000**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/18589797/Manual-Basico-Abordagem-Policial>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

⁵⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

⁵⁸ NASSARO, Adilson Luís Franco. **A Necessária Harmonização entre Abordagem Policial e Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/FrancoNassaro/a-necessaria-harmonizacao-entre-abordagem-policial-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

Ato administrativo, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, é oriundo do Estado, tendo como finalidade o complemento das normas contidas no ordenamento jurídico vigente.

Declaração unilateral do Estado no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante comandos concretos complementares da lei (ou, excepcionalmente, da própria Constituição, aí de modo plenamente vinculado) expedidos a título de lhe dar cumprimento e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional⁵⁹.

Deste modo, a abordagem policial é um ato administrativo que tem, como finalidade, a garantia da preservação da ordem pública.

O poder de polícia exercido pelas polícias militares, também através da busca pessoal, possui três características: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade⁶⁰.

A discricionariedade corresponde à livre escolha, por parte da Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia. Isto ocorre porque o legislador não tem como prever todas as hipóteses possíveis de atuação da polícia. Deste modo, a lei deixa certa margem de apreciação do agente público quanto a determinados elementos⁶¹. Contudo, o ato deve se conter nos limites legais, devendo a autoridade se manter na faixa de opção que lhe é atribuída.

O poder de polícia, a princípio, é discricionário. Porém, existe situações em que o ato é vinculado, não cabendo ao agente realizar qualquer juízo de valor sobre o procedimento a ser adotado⁶². Como exemplo, podemos citar a já mencionada retenção da CNH do motociclista que pilota sua motocicleta sem utilizar o capacete. A norma contida no Código Brasileiro de Trânsito não autoriza o agente de trânsito a ter outro procedimento a não ser aquele previsto no instrumento normativo. Assim, o ato do policial, que tem o dever de fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito, é vinculado, não cabendo ao policial a adoção de procedimento distinto.

⁵⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 386-387.

⁶⁰ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013, p. 125.

⁶¹ Ibid., p. 125.

⁶² MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero. BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editore, 2013, p. 145.

Refletindo sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello discorda a respeito da existência de um poder discricionário no Estado de Direito.

Em rigor, no Estado de Direito inexistente um poder, propriamente dito, que seja discricionário fruível pela Administração Pública. Há, isto sim, atos que a Administração Pública pode manifestar competência discricionária e atos a respeito dos quais a atuação administrativa é totalmente vinculada. Poder discricionário abrangendo toda uma classe ou ramo de atuação administrativa é coisa que não existe⁶³.

A autoexecutoriedade consiste na prerrogativa que a administração possui de praticar atos e, de imediato, colocá-los, em execução, sem a necessidade de prévia manifestação judicial. Desta maneira, a administração pode tomar providências, visando o interesse coletivo, impondo desde logo obrigações e restrições aos particulares⁶⁴.

Neste mesmo sentido, Meirelles define a autoexecutoriedade como “a *faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário*”⁶⁵. Com a medida, segundo o autor, a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia, objetivando a contenção de atividades antissociais que ela visa obstar.

Outro ponto da autoexecutoriedade a se destacar é que a administração, no exercício do poder de polícia, não necessita da intervenção de outro poder para torná-lo efetivo⁶⁶. Assim, o Legislativo e o Judiciário em nada interferem na tomada de decisão do administrador.

Maria Sylvania subdivide a autoexecutoriedade em dois princípios: a exigibilidade e a executoriedade. A primeira consiste em meios indiretos de coação por parte da Administração para obrigar o administrado a cumprir a decisão. A segunda diz respeito à execução forçada, utilizando, caso necessário, a força pública para obrigar o administrado a cumprir a decisão⁶⁷.

⁶³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 836.

⁶⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas S. A, 2013, p. 88-89.

⁶⁵ MEIRELLES, 2013, p. 145-146.

⁶⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas S. A, 2013, p. 89.

⁶⁷ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013, p. 126.

Bandeira de Mello expõe que a autoexecutoriedade se faz necessária para garantir a eficaz proteção do cidadão.

É natural que seja no campo do poder de polícia que se manifesta de modo frequente o exercício da *coação administrativa*, pois os interesses coletivos defendidos frequentemente não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através de medidas de polícia, respeitadas, evidentemente, entretanto, as garantias individuais do cidadão constitucionalmente estabelecidas⁶⁸.

Indissociável da autoexecutoriedade está a coercibilidade. A autoexecutoriedade do poder de polícia somente é possível em razão da força coercitiva que o poder é dotado⁶⁹.

O ato de polícia não pode se curvar aos interesses dos administrados. Se a atividade é um poder, esta deve ser desempenhada a obrigar todos a observarem seus comandos. Caso não existisse tal mecanismo, a recalcitrância imperaria⁷⁰.

Sobre a coercibilidade, Meirelles expõe que tal atributo justifica o emprego da força física por parte do agente estatal, quando houver necessidade. Todavia, a coercibilidade não legaliza nem autoriza a violência desnecessária e desproporcional à resistência, o que pode acarretar em responsabilização do agente do Estado responsável pelo cometimento do ato ilícito⁷¹.

Diante de tais características, podemos observar que, numa blitz policial, onde são realizadas buscas pessoais no cidadão, a polícia atua de forma discricionária, autoexecutiva e coercitiva.

A discricionariedade fica evidenciada na seleção das pessoas e veículos a serem abordados. O agente do Estado, obedecendo as normas contidas no ordenamento jurídico, de forma motivada, seleciona as pessoas a serem abordadas.

Para a realização de uma operação policial, do tipo blitz, não se faz necessária qualquer ordem judicial, tendo em vista que os policiais ali presentes estão exercendo o poder de polícia, restringindo direitos individuais, objetivando o bem de toda a

⁶⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 842.

⁶⁹ PIETRO, 2013, p. 127.

⁷⁰ CARVALHO FILHO, 2013, p. 91.

⁷¹ MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero. BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editore, 2013, p. 147.

coletividade. Se houvesse a necessidade de uma autorização para a realização do procedimento, dificilmente um veículo suspeito seria abordado, o que, conseqüentemente, resultaria em prejuízos para a população.

Por fim, a coercibilidade se apresenta no momento em que o cidadão é obrigado a obedecer à ordem emanada pelo agente público sob a pena do ato ser realizado através da utilização da força policial.

3. OS DIREITOS DO INDIVÍDUO E A ATIVIDADE POLICIAL

O trabalho exercido pelos órgãos de segurança, sem dúvida, tem como público alvo o indivíduo integrante da sociedade. No entanto, existem situações em que, para o exercício do dever funcional, a polícia restringe direitos individuais, visando o bem da coletividade. É, neste contexto, que passaremos a analisar os direitos e garantias fundamentais e a atividade policial.

3.1 A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO POLICIAL

O Preâmbulo da atual Constituição demonstra a relevância da proclamação dos direitos fundamentais no nosso país. Assim, observa-se que o propósito do constituinte foi *“instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade”*⁷². Por serem pilares do ordenamento jurídico vigente, a análise dos direitos fundamentais se mostra imprescindível, quando são debatidos os direitos dos indivíduos e a atividade policial⁷³.

Apesar da nomenclatura “direitos fundamentais” estar solidificada na doutrina e no ordenamento jurídico vigente, é importante constar que outras nomenclaturas são utilizadas como sinônimo, tais como: direitos do homem ou direitos humanos, direitos individuais, liberdades públicas ou ainda direitos públicos subjetivos⁷⁴.

Com relação à sua origem, várias vertentes jusfilosóficas tentam explicar as concepções justificadoras dos direitos do Homem. Os *jusnaturalistas* consideram que estes não inatos ao ser humano, anteriores e superiores ao Estado. Os *positivistas*, por sua vez, defendem que os direitos do Homem são aqueles previstos em lei. Para

⁷² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

⁷³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 153.

⁷⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p. 513.

os *idealistas* são direitos recolhidos ao longo do tempo, enquanto os *idealistas* creem que são frutos de lutas políticas, econômicas e sociais. Além destas acepções, temos os *objetivistas*, *subjetivistas*, *contratualistas* e *institucionalistas*, os quais a definição possui pouca relevância para o tema em estudo⁷⁵.

Bobbio, citado por Dirley da Cunha Júnior, afirma que o importante não é justificar os direitos do Homem, mas protegê-los. Dirley Júnior, contudo, discordando do pensamento de Bobbio, ressalta a importância dos fundamentos dos direitos do Homem no estudo da teoria dos direitos fundamentais⁷⁶.

Como o enfoque do presente trabalho não é o estudo da teoria dos direitos fundamentais, o aspecto relevante a ser analisado é a proteção de tais direitos. A garantia da preservação dos direitos e garantias fundamentais é que deve ser o objetivo a ser alcançado pelos órgãos responsáveis pela segurança pública no país.

Contudo, faz-se necessária uma breve exposição sobre a evolução dos direitos fundamentais para que possamos compreender a sua importância na atual conjuntura social.

Apesar dos direitos fundamentais serem inerentes ao homem, estes somente foram formalmente reconhecidos através de Declarações solenes, ganhando, deste modo, dimensão jurídica⁷⁷.

A Magna Carta inglesa, mesmo sendo um acordo entre o Rei João Sem Terra e os Bispos e os Barões ingleses, serviu como base para algumas liberdades, tais como o devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia da propriedade. Na linha de desenvolvimento dos direitos fundamentais temos a Petition of Rights, de 1628, o Habeas Corpus Act, de 1679, o Bill of Rights, de 1689 e o Act of Settlement, de 1707⁷⁸.

Fruto da evolução da sociedade, as teorias contratualistas, nos séculos XVII e XVIII, enfatizaram a submissão da autoridade política “à *primazia que se atribui ao*

⁷⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 596.

⁷⁶ Ibid., p. 596-599.

⁷⁷ Ibid., p. 558 e 559.

⁷⁸ Ibid., p. 559.

*indivíduo sobre o Estado*⁷⁹. Nesta nova concepção, o Estado passa a servir ao cidadão, e não o inverso.

Tais ideias influenciaram, de forma decisiva, na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Assim, os direitos fundamentais ganham lugar de destaque na vida em sociedade.

Os direitos fundamentais assumem uma posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre o Estado e o indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenem ao objetivo de melhor cuidar das necessidades do cidadão⁸⁰.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, traz um conjunto de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais os indivíduos não se desenvolvem. O instrumento serviu de inspiração para a elaboração de diversas constituições no mundo. Dirley Júnior, fazendo referência a Bobbio, afirma que a Declaração Universal é uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro⁸¹.

A referida Declaração, para alguns teóricos, traz a ideia de que os direitos do Homem, antes de serem positivados, são direitos inerentes da própria condição humana. Assim, mesmo que não positivados, devem ser obedecidos. Contudo, estes não são apenas princípios morais que informam à sociedade a criação de direitos. Faz-se necessário que o Estado estabeleça normas jurídicas concretas disciplinando o exercício de tais direitos. Esta positivação dos direitos fundamentais através da constituição é uma característica do Estado Democrático de Direito⁸².

Neste contexto, não se pode vislumbrar a legitimação de um Estado Democrático sem que os direitos fundamentais estejam solidificados na Carta Magna.

⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 154.

⁸⁰ Ibid., p. 153.

⁸¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 573.

⁸² Ibid., p. 599 e 600.

Na mesma linha, Paulo Bonavides, citando Hesse, afirma que os direitos fundamentais almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana⁸³.

O mesmo autor complementa o pensamento expondo, de forma bastante sintética, a geração dos direitos fundamentais e sua relação com o poder estatal.

A história dos direitos humanos – direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos – é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e nas esferas do poder estatal⁸⁴.

A Constituição Federal de 1988, pelo menos no campo teórico, faz surgir uma fase de amplo respeito pelos direitos fundamentais. A Constituição, conforme expõe Dirley Júnior, optou pelo Estado como instrumento, tendo o homem como o seu fim.

A Carta Magna, que se põe como instrumento garantidor das relações de poder, garantidor da liberdade individual e das melhores condições materiais de existência das pessoas, utiliza os termos “direitos” e “garantias” fundamentais para intitular o rol de elementos normativos que asseguram os valores norteadores da vida em sociedade. A expressão “direitos” corresponde ao direito material fundamental propriamente dito: o direito à imagem, saúde, intimidade, etc. As “garantias”, por sua vez, são os instrumentos disponíveis para garantir a efetivação dos “direitos”, como, por exemplo, o *habeas corpus* e o *habeas data*⁸⁵.

No mesmo sentido, Gonet Branco leciona:

No âmbito das classificações dos direitos fundamentais, intenta-se, por vezes, distanciar os direitos das garantias. Há, no Estatuto Político, direitos que têm como objetivo imediato um bem específico da pessoa (vida, honra, liberdade física). Há também outras normas que protegem esses direitos indiretamente, ao limitar, por vezes procedimentalmente, o exercício do poder. São as normas que dão origem aos direitos-garantia, às chamadas garantias fundamentais⁸⁶.

⁸³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 578.

⁸⁴ Ibid., p. 593.

⁸⁵ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p. 516.

⁸⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 192.

Diante de direitos e garantias de imensurável relevância, os órgãos responsáveis pela segurança possuem a nobre missão de proporcionar aos cidadãos, no seu cotidiano, o exercício dos seus direitos fundamentais. Entretanto, apesar de ser uma atividade simples, do ponto de vista jurídico, surgem situações em que o exercício de direitos individuais vão de encontro ao interesse de uma coletividade.

Com enfoque na abordagem policial, especialmente na realização da busca pessoal de caráter preventivo, que passaremos a analisar a atuação estatal, exercida pelos órgãos policiais, na garantia do direito fundamental à segurança.

3.2 OS DIREITOS DO INDIVÍDUO E SUA PRESERVAÇÃO PELA POLÍCIA

Os direitos e deveres individuais e coletivos estão arrolados, de forma exemplificativa, no art. 5º da Constituição Federal. O referido diploma normativo exalta, logo de início, no seu *caput*, a igualdade de todos perante a lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade⁸⁷.

A declaração formal de igualdade é de extrema relevância. Para o intérprete, o dispositivo serve de orientação na consideração dos direitos fundamentais do homem⁸⁸.

A respeito da inviolabilidade do direito *à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, mencionados no artigo transcrito, José Afonso da Silva critica a sua estrutura, pois, para o autor, não tem sentido dizer que, só nesse artigo, a Constituição assegura os direitos ali indicados.

⁸⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

⁸⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 190.

Na verdade, essa segunda parte do dispositivo mantém uma tradição obtusa e inadequada. Não tem sentido dizer que só nesse artigo que a Constituição assegura aos *brasileiros* os direitos ali indicados, pois ela é feita para o Brasil e para os brasileiros, exatamente por assegurar-lhes todos os direitos nela positivados⁸⁹.

O art. 5º, da Constituição Federal, ainda é composto por 78 incisos, o que reflete a preocupação do legislador com a proteção dos direitos humanos, sendo considerada uma das maiores declarações de direitos do mundo⁹⁰.

Neste contexto, observamos que os direitos e deveres previstos no citado artigo, tem como destinatários não somente os brasileiros e os estrangeiros residentes no país, mas, também, aos estrangeiros não residentes, a exemplo dos turistas. Contudo, é necessário frisar que alguns direitos somente podem ser exercidos por brasileiros natos e naturalizados, como os direitos políticos⁹¹.

Ao discorrer sobre os destinatários dos direitos fundamentais, José Afonso esclarece a obrigação da proteção dos direitos dos estrangeiros não residentes.

O fato de a Constituição não incluir os estrangeiros não residentes não justifica sequer a possibilidade de legislação ordinária abusiva em relação a eles, pois, além da existência de normas de Direito Internacional vinculantes, o Brasil é, ainda, subscritor das declarações universal e americana dos direitos humanos, o que, agora, até por força do § 2º do art. 5º, lhe impõe, quando nada, a consideração de que a pessoa humana tem uma dimensão supranacional que mereceu um mínimo de respeito e postula um tratamento condigno, ao menos no que tange àqueles direitos de natureza personalíssima⁹².

Assim, nos dizeres de Alexandre de Moraes, “o regime jurídico de liberdades públicas protege tanto as pessoas naturais, brasileiros ou estrangeiros no território nacional”⁹³.

Apesar de não possuir relação com a atividade policial, é importante constar que as pessoas jurídicas podem ser titulares de direitos fundamentais, desde que

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 190.

⁹⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 659.

⁹¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p. 523-524.

⁹² SILVA, 2012, p. 193.

⁹³ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 35.

estes sejam suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas⁹⁴.

Analisando os destinatários dos direitos fundamentais, contata-se que, independente de sua origem, seja nacional ou estrangeiro, o indivíduo deve ter seus direitos preservados pelos órgãos de segurança pública. É descabida, assim, qualquer diferença de tratamento em razão da origem da pessoa.

Num Estado Democrático de Direito é crucial que a polícia esteja despida de preconceitos. Quando a polícia atua de acordo com a origem social e/ou racial da pessoa, conseqüentemente, desrespeitará, no mínimo, o norma constitucional que estabelece que todos são iguais perante a lei.

3.3 O DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E A ABORDAGEM POLICIAL

Na busca pessoal, na visão de Eugênio Pacelli, pode se constatar, em certa medida, uma violação ao direito à intimidade e à privacidade⁹⁵. Todavia, antes de debatermos a violação aos mencionados direitos, faz-se necessária uma prévia análise do diploma legal que o estabelece.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, X, declara que são invioláveis a *intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*. Por não estarem contidos no *caput* do artigo, José Afonso considera-os direitos conexos ao direito à vida, sendo reflexo ou manifestação deste⁹⁶.

Extrai-se deste preceito constitucional que o direito à privacidade, tomada essa expressão em sentido amplo, abrange todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade do indivíduo⁹⁷.

⁹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 195.

⁹⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Direito Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 441.

⁹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 206.

⁹⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 683.

Deste modo, a privacidade refere-se ao direito de ser deixado em paz, ao direito de estar sozinho⁹⁸. Esta afirmação tem fundamento no *right to be lone*, do Juiz americano Cooley, em 1873, quando a Corte Suprema dos Estados Unidos definiu o direito à privacidade como *o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera de sua vida privada*⁹⁹.

O direito à intimidade, em muitas oportunidades, é considerado como um sinônimo do direito à privacidade. Porém, conforme ensina Manoel Jorge e Silva Neto, a Constituição, assim como todo o ordenamento jurídico, não possui palavras inúteis, sendo errônea a utilização das duas terminologias para designar o mesmo direito individual¹⁰⁰.

Neste mesmo raciocínio, José Afonso afirma que é possível fazer a distinção entre vida privada, honra e imagem das pessoas. O mesmo autor, reproduzindo o pensamento de René Ariel Dotti, afirma que a intimidade se caracteriza como *“a esfera secreta da vida do indivíduo no qual este tem o poder legar de evitar os demais”*¹⁰¹.

Na análise do direito à intimidade, Dirley Júnior o caracteriza como *“o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo, como a sua vida amorosa, a sua opção sexual, a seu diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções”*¹⁰².

De maneira bastante similar, Manoel Jorge e Silva Neto identifica a intimidade como o conjunto de informações, hábitos, vícios, segredos, doenças, desconhecidos até mesmo dos familiares e amigos mais próximos¹⁰³.

No que tange à vida privada, menos secreta que a intimidade, corresponde à vida em família, no trabalho, com os amigos, que, apesar de ser um viver entre outros, também se exige certa reserva¹⁰⁴.

⁹⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 683.

⁹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 206.

¹⁰⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p. 567.

¹⁰¹ SILVA, 2012, p. 206 e 207.

¹⁰² CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 685.

¹⁰³ SILVA NETO, 2006, p. 567.

¹⁰⁴ CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 685.

Alexandre Moraes distingue o direito à intimidade do direito à privacidade baseado nas relações de maior ou menor individualidade da pessoa.

Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto a vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc¹⁰⁵.

De início, ao estudarmos a definição de tais direitos, podemos visualizar a sua violação quando o indivíduo é submetido a uma busca pessoal por parte do órgão policial.

Tal violação, a princípio, pode se mostrar ainda mais evidente quando esta abordagem é realizada sem que haja uma fundada suspeita contra o cidadão. Ou seja, quando a abordagem é feita de forma preventiva.

Ao revistar os bolsos da calça de um cidadão, no olhar de muitos, a polícia, no exercício de seu mister constitucional, estaria violando a intimidade da pessoa abordada.

No momento em que realiza a busca em um veículo com três homens, por exemplo, estaria também violando o direito à vida privada destas pessoas.

Algumas pessoas também se queixam do constrangimento à sua imagem perante terceiros que observam o trabalho da polícia. Ser abordado, para alguns indivíduos, mexe com o sentimento de estar acima de qualquer suspeita, ou, simplesmente, “não ter cara” de criminoso.

Todavia, quando tais atos policiais estão amparados pelo ordenamento jurídico, visando a segurança da coletividade, passam a ser incluído no rol de atividades desenvolvidas para garantir a ordem pública, deixando, assim, de serem abusivas.

¹⁰⁵ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 53.

3.4 O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E SUA RESTRIÇÃO DURANTE A BLITZ POLICIAL

O poder do ser humano de autodeterminar as suas ações é a prerrogativa em que consiste o direito à liberdade. Ou seja, é dado ao indivíduo o poder de atuação em busca de sua realização pessoal e de sua felicidade¹⁰⁶.

Sobre o tema Calmon de Passos, citado por Manoel Jorge e Silva Neto, expressou a liberdade humana.

O homem não é uma criatura que pode querer, ele é, antes de tudo, uma criatura que precisa querer. Ser livre é estar vivo como homem, pois sem liberdade a criatura humana apenas pode sobreviver como animal, que se apoiam na sabedoria inconsciente dos instintos¹⁰⁷.

No seu desdobramento, o direito à liberdade possui diversas facetas. Conforme nos ensina José Afonso da Silva, a liberdade pode ser dividida em cinco grupos, sendo elas: a *liberdade da pessoa física* (liberdade de locomoção, de circulação); *liberdade de pensamento*, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); a *liberdade de expressão coletiva* em suas várias formas (reunião, associação); *liberdade de ação profissional* (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); e *liberdade de conteúdo econômico social* (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, etc.)¹⁰⁸.

Os mencionados tipos de liberdade são expressados de forma bastante similar por outros autores, havendo pequenas distinções na formação e subdivisão dos grupos. Todavia, a sua exaustiva análise não possui relevância para o desenvolvimento do estudo do relacionamento do exercício da liberdade e a abordagem policial.

Seguindo esta linha, a respeito do direito à liberdade, este trabalho analisará, apenas, o direito à liberdade de locomoção e circulação, pois tal direito, muitas vezes,

¹⁰⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 666.

¹⁰⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p. 543.

¹⁰⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 235.

é questionado durante a blitz policial preventiva. O cidadão, a princípio, tem cerceado seu direito de ir e vir, por alguns instantes, em virtude da ação do órgão policial responsável pela prevenção.

Porém, antes de analisarmos a liberdade de locomoção, faz-se relevante a demonstração do que seria o direito à liberdade, para, em seguida, relacioná-lo com a autoridade.

A liberdade, para algumas teorias, é definida em função da autoridade. Assim, a liberdade teria sentido negativo, quando ligada à opressão ou à coação da autoridade ou do poder. A mesma teria sentido positivo, quando é livre quem participa do poder. José Afonso da Silva critica tais definições, pois, para o autor, liberdade se opõe ao autoritarismo, e não à autoridade legítima.

É que a autoridade é tão indispensável à ordem social – condição mesma da liberdade – como esta é necessária à expansão individual. Um mínimo de coação há sempre que existir. “O problema está em estabelecer, entre a liberdade e a autoridade, um equilíbrio tal que o cidadão médio possa sentir que dispõem de campo necessário à perfeita expressão de sua personalidade”. Portanto, não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação *anormal, ilegítima e imoral*¹⁰⁹.

Ao debater o tema da cidadania, Alvaro Lazzarini, citando Juan Blasco Quintana, destaca a importância da garantia dos direitos do cidadão e a sua submissão deste último aos preceitos normativos vigentes num Estado Democrático de Direito.

É a qualidade e um direito do cidadão que, como tal, possui a condição jurídica que ostentam as pessoas individuais ou coletivas com relação ao Estado a que pertencem, e que importa em submissão à autoridade e às leis vigentes e o livre exercício de certos direitos¹¹⁰.

Disciplinando o tema liberdade de locomoção, o art. 5º, LV, da Constituição Federal declara que *é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair*

¹⁰⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 232.

¹¹⁰ LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direitos Administrativos**. Sistematização Rui Stoco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.43.

*com seus bens*¹¹¹. Deste modo, a Carta Magna repele qualquer atividade não autorizada de cerceamento do trânsito de pessoas¹¹².

Obviamente, que existem situações em que a liberdade de locomoção é legalmente restrita, como no caso da decretação da prisão de um cidadão. Outros tipos de impedimento, tais como doenças, não se enquadram no presente levantamento.

Sintetizando o tema, José Afonso da Silva oferece a seguinte definição de liberdade da pessoa física: “*é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhora de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional*”¹¹³. Para o referido autor, a liberdade da pessoa física se manifesta apenas na *liberdade de locomoção*, sendo a *liberdade de circulação* uma manifestação especial daquela.

A liberdade de locomoção tem, como manifestação característica, o direito à circulação, a qual garante o direito de ir, vir, ficar, parar, estacionar.

O direito de circular (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público. Em tal caso, a utilização da via “não constituirá uma mera possibilidade, mas um poder geral exercitável erga omnes. Em consequência, a Administração não poderá impedir, nem geral nem singularmente, o trânsito de pessoas de maneira estável, a menos que desafete a via, já que, de outro modo, se produziria uma transformação da afetação por meio de uma simples atividade de polícia”¹¹⁴.

Assim, ao passarmos pela definição de tais direitos fundamentais, constatamos que, de fato, quando a autoridade policial, no exercício do seu poder de polícia, para um cidadão numa blitz policial, ela restringe a sua liberdade de circulação.

Contudo, o que se faz necessário observar é a sua finalidade, pois a restrição de tal direito está diretamente relacionada à garantia de outro, que é a segurança

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

¹¹² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 667.

¹¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 237.

¹¹⁴ SILVA, 2012, p. 239.

pública. Ademais, tal cerceamento é breve, durando somente o tempo necessário para realização da abordagem.

3.5 A ABORDAGEM POLICIAL NA NORMA PROCESSUAL PENAL

De início, observa-se que o art. 5º, X, da Constituição Federal, ao estabelecer que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*¹¹⁵, protege o cidadão contra a realização buscas pessoais feitas de forma arbitrária e indiscriminada.

A busca pessoal, realizada durante uma abordagem policial, é normatizada, conforme visto anteriormente, no art. 244¹¹⁶, do Código de Processo Penal. Por se tratar um meio de obtenção de prova e uma violação a alguns direitos individuais, o ordenamento jurídico estabeleceu critérios para a possibilidade da realização da busca pessoal.

Porém, é interessante registrar, a título informativo, que além da busca pessoal existe, também, a busca domiciliar, a qual é protegida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, que dispõe: *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*¹¹⁷. Disciplinando o referido procedimento, a norma processual penal estabelece os critérios para sua execução.

De retorno à busca pessoal, é relevante expressar que *pessoal* é o que se refere ou pertence à pessoa humana. Assim, podemos falar em busca pessoal quando há o contato com o corpo humano, bem como com os pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como uma mochila ou veículo.

¹¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

¹¹⁶ Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

¹¹⁷ BRASIL. Constituição (1988).

A busca pessoal realizada em veículo (automóvel, motocicleta, navio, avião, etc.), que é coisa que pertence à pessoa, deve ser equiparada à busca pessoal, sem a necessidade de mandado judicial. A única exceção fica por conta do veículo destinado à habitação do indivíduo, como ocorre nos trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros¹¹⁸.

No mesmo sentido, Nestor Távora leciona sobre a busca pessoal.

Envolve a busca nas vestes e demais objetos em poder do revistado, como malas, mochilas, automóveis, etc. Advirta-se, contudo, que se o automóvel não é apenas um meio de transporte, sendo utilizado como residência, como ocorre com o trailer, alguns barcos, a parte traseira do interior da boléia do caminhão, a tratamento é o mesmo dado à busca e apreensão domiciliar¹¹⁹.

Outro ponto a ser destacado é a dispensa do mandado judicial para realização da busca pessoal, conforme determina o art. 244, do Código de Processo Penal. O mencionado instrumento normativo elenca três hipóteses de dispensa de mandado judicial.

A primeira ocorre, quando há a prisão do revistado. Por estar sendo recolhido ao cárcere, é fundamental que o indivíduo esteja livre de armas ou objetos perigosos à segurança do presídio. Ademais, se o bem maior, que é liberdade, já foi violado legalmente, não teria sentido se exigir o mandado judicial para a proteção do direito à intimidade¹²⁰.

A segunda hipótese pressupõe a existência de mandado de busca domiciliar. As pessoas que estão no interior do domicílio, onde está sendo realizada a busca, também serão abordadas¹²¹.

Por fim, temos a existência da fundada suspeita de estar carregando arma proibida, objetos ou papéis que formem a materialidade do delito. Esta possibilidade advém da urgência da medida, não havendo tempo para o policial solicitar um mandado ao juiz para, só em seguida, proceder com a busca pessoal¹²².

Seria descabido imaginar que um policial precisasse de um mandado judicial para abordar um cidadão que acabara de praticar um assalto. Na mesma linha, seria

¹¹⁸ NUNCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 517.

¹¹⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodium, 2011, p. 453-454.

¹²⁰ NUNCCI, 2008, p. 538.

¹²¹ Ibid., p. 529.

¹²² Ibid., p. 528.

extremamente nocivo à sociedade se um policial não pudesse, de imediato, baseado em elementos concretos, abordar uma pessoa suspeita.

A fundada suspeita, conforme ensina Guilherme Nucci, não pode ser legitimada por uma suposição frágil.

Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo ou frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja *fundada a suspeita*, o que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar um revólver¹²³.

A busca pessoal, também, deve ser realizada de maneira que não seja vexatória para o cidadão, sob pena de a autoridade incorrer no crime de abuso de autoridade¹²⁴. Via de regra, os órgãos policiais criam manuais estabelecendo a forma técnica e tática para a realização da abordagem policial

No que concerna à sua execução, o procedimento em estudo poderá ser realizado pela própria autoridade judiciária, bem como pela autoridade policial e seus agentes¹²⁵.

Com relação à busca em mulheres, o art. 249, do Código de Processo Penal, determina que *a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência*¹²⁶. Sobre o tema, Guilherme Nucci explica que o legislador partiu do pressuposto que a mulher é sempre objeto de molestamento sexual.

Espelha-se, neste caso, o preconceito existente de que a mulher é sempre objeto de molestamento sexual por parte de homem, até porque não se previu o contrário, isto é, que a busca do homem seja feita por outro homem. Seria

¹²³ NUNCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 528.

¹²⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 273.

¹²⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume 3. 34. ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 422.

¹²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

dispensável tal dispositivo, caso o agente atuasse sempre com extremo profissionalismo e mantendo-se no absoluto respeito à intimidade alheia¹²⁷.

Sobre o assunto, é interessante frisar que a lei não proíbe que a abordagem em uma mulher seja realizada por um homem. Contudo, para que isto ocorra, é necessário o real prejuízo à diligência.

No que tange à busca pessoal realizada na entrada de festas, boates, estádios de futebol, dentre outros eventos, não há previsão no Código de Processo Penal. Todavia, devem atender ao princípio da razoabilidade e respeitar a intimidade. Os que não desejarem se submeter ao procedimento, podem, simplesmente, não frequentar o local¹²⁸.

Diante da explanação acima, constata-se que a abordagem policial sempre deverá ser realizada com base no ordenamento jurídico vigente, o qual assegura os mais valiosos direitos da pessoa humana.

A busca pessoal, é importante constar, é um instrumento de extrema relevância na atividade da polícia. A sensação de estar sendo fiscalizado inibe ações delituosas e tranquiliza a população.

Apesar de ser uma situação constrangedora para o cidadão abordado, o reflexo social daquele procedimento é bastante positivo, pois mostra que o Estado está ali presente para cumprir a lei.

3.6 O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM A BLITZ PREVENTIVA

De forma genérica, no rol dos direitos sociais, a Constituição Federal, no seu art. 6º, *caput*, dispõe: *são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta*

¹²⁷ NUNCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5ª Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 518.

¹²⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual penal. 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodium, 2011, p. 454.

*Constituição*¹²⁹. Estes, portanto, se diferem dos direitos e garantias individuais por exigirem uma postura comissiva do Estado, enquanto estes últimos exigem uma postura omissiva do Estado, visando resguardar a esfera de liberdade individual¹³⁰.

Sobre tal diferença, Pedro Lenza distingue a expressão “segurança” contida no art. 5º e 6º da Constituição Federal.

O direito à segurança também aparece no caput do art. 5º. Porém, a previsão do art. 6º tem sentido diverso daquela no art. 5º. Enquanto lá está ligada à ideia de garantia individual, aqui, no art. 6º, aproxima-se do conceito de segurança pública, que, como dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, nos termos do art. 144, caput, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio¹³¹.

Assim, para prover a segurança pública, o Estado deve ter uma postura comissiva. Além de chefiar os órgãos policiais através do poder executivo, o Estado deve realizar concursos para contratar pessoas, comprar viaturas, armamentos, pagar salário aos servidores, dentre outras atribuições.

Ao analisar o tema, constata-se que o direito à segurança pública é um direito do cidadão, provido pelo Estado, e direcionada, indistintamente, a toda uma população.

É o direito fundamental, predominantemente difuso, que os cidadãos e a sociedade possuem de sentir-se (aceitavelmente) protegidos, interna e externamente, em decorrência das políticas públicas de segurança pública praticadas pelo Estado e da prestação adequada, eficiente e eficaz do serviço público de segurança pública, para que, com a colaboração de todos, possam viver com dignidade, exercendo e vendo respeitados todos os seus direitos, dentre os quais estão a incolumidade física e a do patrimônio, assim como realizados os objetivos fundamentais postos constitucionalmente, na maior medida possível¹³².

No mesmo sentido, Mertens transcreve o pensamento de Valter Foletto Santin.

¹²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 dez. 2013.

¹³⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p. 609.

¹³¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 977.

¹³² MERTENS, Fábio Alceu. **O Direito Fundamental à Segurança Pública e o Serviço Público de Segurança Pública no Ordenamento Jurídico Nacional**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063547.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

Na direção destes argumentos sociais, jurídicos e reais, o direito à segurança pública tem característica predominante de direito difuso, por ser de natureza transindividual, indivisível, de titularidade dispersa entre pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, no interesse geral de recebimento de proteção fornecida pelo Estado, na manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio¹³³.

Diante de tais premissas, e não esquecendo a previsão constitucional contida no art. 144, onde se destaca que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, fica evidenciado a relevância social do tema, bem como o caráter coletivo da consecução do objetivo.

Por fim, é fundamental destacar que o caráter principiológico do direito à segurança também pode ser observado no preâmbulo da Constituição Federal, demonstrando a sua imensurável importância no seio da sociedade.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte¹³⁴.

Visando prover a segurança pública, o Estado, através dos órgãos policiais, exerce atividades preventivas. É, neste ponto de interesse social do tema, que se insere a abordagem policial preventiva. A polícia, baseada em dados estatísticos, realiza a abordagem policial, e, em alguns casos, a busca pessoal, na tentativa de minorar a violência na sociedade.

Neste contexto, podemos concluir que os direitos individuais violados na busca pessoal realizada durante a blitz policial preventiva atinge somente o cidadão abordado, enquanto o resultado preventivo daquele procedimento tem como destinatário toda a população. Deste modo, restringe-se um direito individual em prol

¹³³ MERTENS, Fábio Alceu. **O Direito Fundamental à Segurança Pública e o Serviço Público de Segurança Pública no Ordenamento Jurídico Nacional**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063547.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

do interesse da coletividade. O conflito destes direitos será o objeto do próximo capítulo.

4. O DIREITO À SEGURANÇA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS INDIVIDUAIS

Os direitos e garantias individuais, especificamente o direito à intimidade, à vida privada e à liberdade de locomoção, conforme visto anteriormente, entram em conflito com algumas atividades preventivas realizadas pelos órgãos policiais, principalmente, no que tange à busca pessoal. E, neste panorama, que passaremos a analisar a relação entre tais direitos e qual deles deve prevalecer no caso em estudo.

4.1 AS LIMITAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SEGURANÇA PÚBLICA

No nosso cotidiano, exercemos direitos fundamentais de várias formas. Andamos livremente pelo país, publicamos nossas opiniões nas redes sociais, fechamos a porta para termos privacidade, dentre outras coisas. Quando praticamos tais atos, dificilmente percebemos que estamos exercitando um dos mais valiosos direitos norteadores da Carta Magna.

Porém, quando temos a limitação do exercício de alguns desses direitos, de pronto, percebemos a sua existência e, em alguns casos, manifestamos a nossa indignação diante da restrição.

Ao revistar os bolsos de uma pessoa, sem dúvida, o policial viola a intimidade do cidadão. Neste momento, é natural que a pessoa se sinta invadida, pois um direito fundamental cristalizado no art. 5º, X, da Constituição Federal, teve seu exercício restringido pela autoridade policial. É em um momento como este que percebemos que os direitos fundamentais não são absolutos, tampouco os direitos deles decorrentes, que, neste caso, é a norma processual penal que disciplina a busca pessoal.

Neste sentido, Alexandre Moraes disserta sobre a limitação dos direitos fundamentais.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). (...) Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete

deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua¹³⁵.

Sobre a restringibilidade dos direitos fundamentais, Robert Alexy expôs a forma como tal restrição pode ser feita, destacando a possibilidade de esta ser feita mediante autorização de atos administrativos.

As normas de competência mais importantes para a teoria das restrições são estabelecidas por meio das reservas legais constitucionais. Por meio delas o legislador é autorizado a estabelecer restrições aos direitos fundamentais. A essa competência do legislador corresponde a sujeição do titular dos direitos fundamentais. É preciso distinguir as competências para a criação de normas fundamentadas pelas reservas constitucionais – competências diretamente estabelecidas pela Constituição – das competências constitucionais indiretas, que surgem, por exemplo, quando o legislador autoriza a edição de decretos ou atos administrativos. Esses tipos de competência não *restringem* os direitos fundamentais, apenas fundamentam a sua *restringibilidade*. Por isso, as reservas legais não são, enquanto tais, restrições; elas apenas fundamentam a *possibilidade jurídica* das restrições. Isso pode ser claramente percebido na possibilidade de haver uma competência para estabelecer restrições sem que dela faça uso¹³⁶. (grifo nosso).

No que concerne à atividade policial, podemos perceber a autorização dada pelo legislador, através do art. 78, do Código Tributário Nacional, para que os órgãos policiais atuem em razão do interesse público, restringindo, quando necessário, direitos individuais.

Assim, conforme ensina Gilmar Mendes, não integra o âmbito de proteção de um determinado direito fundamental qualquer assertiva relacionada com sua possibilidade de limitação ou restrição¹³⁷. O âmbito de proteção não se confunde com a proteção definitiva, principalmente, quando este for amplo, como, por exemplo, o direito à intimidade.

Quanto mais amplo foi o âmbito de proteção de um direito fundamental, tanto mais se afigura possível qualificar qualquer ato do Estado como restrição. Ao

¹³⁵ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30-31.

¹³⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 2. triagem. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 281-282.

¹³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 220.

revés, quanto mais restrito for o âmbito de proteção, menor a possibilidade existe para a configuração de um conflito entre o Estado e o indivíduo¹³⁸.

Alguns direitos previstos na Constituição, principalmente aqueles de maior amplitude de incidência, por vezes, entram em conflito com outros direitos também fundamentais. Sobre esta temática, Dimitris Dimoulis esclareceu que os conflitos não ocorrem, somente, entre os titulares de direitos, mas, também, entre um direito fundamental e um interesse geral, que, no caso, em estudo é a segurança pública.

A referência genérica a conflitos envolvendo direitos fundamentais impõe dois esclarecimentos. Primeiro, devemos fazer uma distinção segundo o tipo do conflito. Muitas vezes há um conflito de *direito* entre titulares de direitos, como no caso da colisão entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade. Por outro lado, a doutrina afirma que o conflito também pode ocorrer entre um direito fundamental e um *interesse geral constitucionalmente tutelado*, como é o caso da segurança pública, a proteção ambiental etc. Pode haver também um conflito entre um direito fundamental e um interesse (pelo menos em primeira linha) “estatal em sentido estrito” como a proteção de imagem e a capacidade funcional dos órgãos estatais, a tributação etc¹³⁹. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, Luís Roberto Barroso expõe os conflitos entre princípios e direitos na Constituição Federal.

Princípios e direitos previstos na Constituição entram muitas vezes em linha de colisão, por abrigarem valores contrapostos e igualmente relevantes, como por exemplo: livre iniciativa e proteção do consumidor, direito de propriedade e função social da propriedade, segurança pública e liberdades individuais, direitos da personalidade e liberdade de expressão. O que caracteriza esse tipo de situação jurídica é a ausência de uma solução em tese para o conflito, fornecida abstratamente pelas normas aplicáveis¹⁴⁰. (grifo nosso)

Conforme exposto, não há uma resposta pré-definida no ordenamento jurídico sobre os conflitos entre normas. Portanto, faz-se necessário compreender a importância de cada um dos valores tutelados para que possamos, enfim, conceber

¹³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 220.

¹³⁹ DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 134.

¹⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em 17 ago. 2017.

uma ação estatal como legítima ou não. Até porque, o poder do Estado não é absoluto, conforme expõe Alexandre de Moraes.

Na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissoluvelmente combinados. O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem o destino da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado¹⁴¹.

É nesta linha de raciocínio que o presente trabalho se desenvolve. Não há a pretensão de mitigar os direitos individuais dispostos no ordenamento jurídico. Pois, o Estado, através dos órgãos policiais, é o principal responsável pelas garantias de tais direitos.

O que se pretende, na verdade, é destacar a importância da ação policial preventiva, baseada em dados estatísticos de criminalidade, que, por consequência, reflete em benefícios para a sociedade.

Tais interesses gerais e/ou estatais podem ser lastreados na Constituição e também podem se desdobrar em direitos fundamentais que justifiquem o aludido cerceamento. A segurança pública é um conceito coletivo (*Sammelbegriff*) que inclui direitos fundamentais (segurança, vida, propriedade etc.) de cada pessoa. (...) Disso resulta que a limitação de um direito se justifica pela necessidade de preservar outros direitos, pelo menos de forma indireta¹⁴².

Os órgãos responsáveis pela segurança pública, obviamente, trabalham em prol da sociedade. É sob esta ótica coletiva que suas ações devem ser analisadas. Do contrário, a atividade da polícia estaria completamente inviabilizada. Neste sentido, destacando a importância do papel do Estado na busca do bem comum da sociedade, Lazzarini ensina.

A busca do bem comum (...) é a missão primordial do Estado e de ninguém mais que o Estado, porque, para tal mister ele se constitui, a fim de, através de uma legislação adequada, instrução e serviços capazes de controlar, ajudar e regular as atividades privadas e individuais da vida nacional, possa

¹⁴¹ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 28.

¹⁴² DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 134-135.

cumprir a sua precípua missão de tudo fazer para convergir a realização dos ideais do bem comum, na plena realização da cidadania¹⁴³.

Assim, o trabalho preventivo realizado pela Polícia Militar, de forma indireta, garante ao cidadão o exercício do direito à segurança, propiciando, conseqüentemente, o bem comum.

É nesta linha de proteção do cidadão que os órgãos responsáveis pela segurança pública buscam garantir, além do direito à segurança, a possibilidade do exercício dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

4.2 A VISÃO DO STF SOBRE A BUSCA PESSOAL

O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Habeas Corpus Nº 81.305-4/GO, que teve como relator o Min. Ilmar Galvão, expôs o seguinte entendimento sobre a realização da busca pessoal.

A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder¹⁴⁴.

Do texto, extrai-se que a abordagem policial não pode ser pautada em subjetivismos e preconceitos. A forma de se comportar, a origem social, bem como a cor da pele, não pode servir de elemento norteador para abordar ou não um cidadão. Sobre este tipo de comportamento policial, o Tribunal foi bem claro ao caracterizar como abusivas tais condutas.

¹⁴³ LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direitos Administrativos**. Sistematização Rui Stoco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.45.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.305-4**. Relator Min. Ilmar Galvão. DJU, Brasília, 22 fev. 2002, Seção 1, p. 35. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/artigo/2313-Jur.-ementada-2879-2002:-Processo-penal.-Prova.-Busca-pessoal-\(CPP,-art.-244\).-Fundada-suspeita.-Nao-pode-ter-por-base-parametros-subjetivos](http://www.ibccrim.org.br/artigo/2313-Jur.-ementada-2879-2002:-Processo-penal.-Prova.-Busca-pessoal-(CPP,-art.-244).-Fundada-suspeita.-Nao-pode-ter-por-base-parametros-subjetivos)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

Desta forma, conforme os ensinamentos de Denilson Feitoza, citado por Rogério Greco, “*se a busca pessoal for feita sem que haja fundada suspeita, a conduta do agente policial poderá se caracterizar como crime de abuso de autoridade (art. 3º, a, da Lei 4.898/65), por exemplo se o fizer tão somente para demonstrar seu poder*”¹⁴⁵.

4.3 O ABUSO DE AUTORIDADE

O poder de polícia, neste caso expressado através da busca pessoal, somente deve ser exercido para atender ao interesse público. Desta forma, quando tal poder for utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, perderá sua justificativa. A finalidade do poder de polícia, portanto, é assegurar o exercício dos direitos individuais, condicionando-o ao bem estar social¹⁴⁶.

Sobre o tema, Carvalho Filho frisa a importância da atuação da Administração dentro dos parâmetros legais estabelecidos no ordenamento jurídico.

Há uma linha, insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, entre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegitimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de Poder, porque “*a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos*”¹⁴⁷.

O Manual de Policiamento Ostensivo da PMBA é claro ao destacar a ilicitude da busca pessoal quando realizada sem embasamento legal.

A busca pessoal é aquela efetuada especificamente na pessoa. Pode ser realizada por qualquer PM com ou sem o respectivo mandado. Isso não significa que seja lícito ao PM revistar indiscriminadamente todo o cidadão, o que caracteriza uma atitude despropositada, além de ilegal, considerando que cada cidadão tem o direito de ir e vir sem ser molestado¹⁴⁸.

¹⁴⁵ GRECO, Rogério. **Atividade Policial**: aspectos penais, processuais, administrativos e constitucionais – 2. Ed. Niterói: Imperius, 2010, p. 32.

¹⁴⁶ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013, p. 128.

¹⁴⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas S. A, 2013, p. 87.

¹⁴⁸ ARANHA, Roberto. **Manual de Policiamento Ostensivo**: Salvador. Garamond, 1993, p. 51.

A busca pessoal, também é importante registrar, não pode ser feita de forma vexatória para o atingido¹⁴⁹. Todavia, não podemos esquecer que existem níveis de segurança numa abordagem. A técnica utilizada pelo policial está diretamente ligada ao grau de risco da abordagem.

Disciplinando o tema, a Polícia Militar da Bahia publicou a Portaria n.º 002-CG/2011, na qual consta o Procedimento Operacional Padrão a ser adotado pelos policiais nos diversos tipos de ocorrências, sendo 14 (quatorze) no total¹⁵⁰. Dentre os procedimentos, obviamente, está inserida a busca pessoal, que é realizada com níveis de segurança distintos a depender da situação em questão.

Deste modo, observa-se que, a depender do fundamento, o policial pode, como forma preservar a sua própria segurança e do restante da população, apontar armas de fogo para o abordado. Este procedimento, apesar de causar inegável constrangimento ao cidadão abordado, não pode ser considerado como abuso de autoridade, pois a conduta adotada pelo agente público foi embasada em informações preliminares que exigiam a adoção daquela conduta, como forma de precaução.

Porém, é importante frisar que o policial não pode, indiscriminadamente, causar constrangimento ao cidadão, sob o pretexto de uma suspeição vaga e indeterminada.

Sobre o tema, a Lei. 4.898/65 disciplina o abuso de autoridade, elencando o rol de possibilidades para a sua configuração. Conforme o já transcrito pensamento de Rogério Greco, quando o policial realiza ilegalmente uma busca pessoal, viola o art. 3º da supracitada lei. *Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção*¹⁵¹.

Criticando o caráter vago da expressão “qualquer atentado”, Daniel Ferreira de Lira fez uma interessante observação sobre o assunto, pois o ato de restringir os direitos do cidadão numa blitz policial não configura, por si só, o abuso de autoridade.

Os atos decorrentes do poder de polícia não configuram *de per se* abuso de autoridade na liberdade de locomoção. Como diz Nucci (2011) são legítimas restrições ao direito de locomoção. Exemplo: bloqueios de trânsito para

¹⁴⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 273.

¹⁵⁰ Polícia Militar da Bahia, **Portaria n.º 002-CG/2011**. Disponível em: < <http://www.pm.ba.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.

verificação de documentos e revista. São legítimas restrições ao direito de liberdade¹⁵².

Um ponto importante a se destacar é a competência para o julgamento quando o abuso é cometido por um policial militar.

Por não se tratar de um Crime Militar, compete à justiça comum julgar os abusos cometidos por policiais militares, mesmo em serviço. Sobre o tema, o STJ, através da Súmula 172, se posicionou: “*Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço*”¹⁵³.

Ainda sobre o abuso de autoridade, o art. 1º, da Lei. 4.898/65, não limita responsabilização do agente somente à esfera penal: “*Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente*”¹⁵⁴.

Sobre a referida possibilidade de responsabilização, Nucci expõe:

Não agindo como determina a norma processual penal e procedendo à busca pessoal de alguém sem qualquer razão, pode o policial incidir em duas infrações: funcional, quando não houver elemento subjetivo específico (dolo específico, na doutrina tradicional), merecendo punição administrativa, ou penal, quando manifestar, nitidamente, seu intuito de abusar de sua condição de autoridade, merecendo ser processado e condenado por isso¹⁵⁵.

Assim, além de responder na esfera penal, o policial também pode responder na esfera administrativa.

Sobre o assunto, no que concerne à Polícia Militar da Bahia, a Lei Estadual 7.990/01, estabelece as seguintes consequências administrativas para o policial que abusa do poder no exercício da função:

¹⁵² LIRA, Daniel Ferreira de. **Crimes de abuso de autoridade**: uma análise atual da Lei nº 4.898/65 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11734&revista_cader_no=3>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 172**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁵⁴ Lei 4.898/65. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁵⁵ NUNCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 518.

Art. 48 - O policial militar em função de comando responde integralmente pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir, pelos atos que praticar, bem como pelas consequências que deles advierem.

§ 2º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pessoal e integral pelos excessos e abusos que cometer.

Art. 130 - O Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, quando:

XV - estiver cumprindo sanção administrativa de suspensão do cargo, função ou posto ou graduação, ou pena de impedimento de exercício de funções no município da culpa, por condenação em processo por abuso de autoridade.

Art. 176 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento escrito, ao policial militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço.

§ 3º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que:

a) estiver respondendo a processo criminal, processo civil por abuso de autoridade ou processo administrativo¹⁵⁶;

Finalizando a breve explanação sobre abuso de autoridade, é de extrema relevância entendermos que o policial, em muitas oportunidades, atuando sob um alto grau de stress e tensão, tem poucos segundos para atuar frente a uma denúncia. Assim, para debatermos a ação policial, precisamos, antes de tudo, compreender o contexto social em que determinada decisão foi tomada. A realização da busca pessoal com um alto grau de segurança para o policial, muitas vezes, é um meio de defesa contra as mais variadas investidas criminosas ocorridas no cotidiano dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Nos dez primeiros meses do ano de 2012, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo, 229 (duzentos e vinte e nove) policiais foram mortos no Brasil, sendo que 46 (quarenta e seis) estavam em serviço. A título de comparação, nos Estados Unidos, no ano de 2010, 56 (cinquenta e seis) policiais foram assassinados¹⁵⁷.

4.4 O TRABALHO PREVENTIVO DA POLÍCIA MILITAR COMO UM DOS MEIOS DE GARANTIR DIREITOS INDIVUAIS E COLETIVOS

¹⁵⁶ BAHIA. **Lei Estadual Nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001**. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em: < <http://www.pm.ba.gov.br/7990.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁵⁷ ROMAN, Clara. **Brasil tem um policial assassinado a cada 32 horas**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1178051-brasil-tem-um-policial-assassinado-a-cada-32-horas.shtml>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

Os índices de criminalidade assustam, e muito, as mais variadas classes sociais existentes. Por causa da violência espalhada pelos quatro cantos do país, muitas pessoas andam temerosas pelas ruas, muram suas casas, cercam seus condomínios, evitam sair de casa em certos horários, dentre outras coisas. Contudo, tais medidas são individuais e paliativas. Diminuem os riscos, mas não livram o cidadão de bem de sofrer com a onda de criminalidade existente.

Se todas as pessoas imaginam que podem ser vitimadas a qualquer momento por um crime grave, o que ocorre é que elas passam a viver com medo. Em muitos casos, passam a experimentar uma grande angústia e deixam de realizar atividades que gostariam, especialmente à noite. Também por conta deste sentimento de insegurança, as pessoas irão gastar suas economias cercando suas casas, colocando alarmes, trancas e tudo aquilo que puderem em troca de uma promessa, ainda que tênue, de tranquilidade¹⁵⁸.

Neste cenário de insegurança, entender os motivos que geram a violência e a sua solução não é tarefa fácil. No entanto, Ricardo Balestreri enfrentou o desafio da problemática.

A causa mater da violência é o somatório de um tripé absolutamente explosivo: a péssima distribuição de renda, a ideologia consumista (especialmente predominante nos segmentos mais jovens, independentemente de classe social, os mais vitimizados e mais perpetradores de crimes) e a quase ausência do mundo adulto na condição educadora (que é, sempre e necessariamente, a da provocação construtiva do juízo moral autônomo, da autonomia intelectual e dos valores solidários)¹⁵⁹.

Para que ocorra a modificação deste caótico panorama socioeconômico, sem dúvida, faz-se necessária uma série de ações por parte do Estado, o que demanda tempo e recursos. Porém, existem situações que exigem uma resposta imediata por parte do Estado. Os constantes assaltos a veículos e coletivos, por exemplo, não podem continuar ocorrendo à espera de modificações sociais que podem demorar décadas para surtir efeito.

¹⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça: Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP. **Guia para a Prevenção do Crime e da Violência**. Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/GUIA_PREVEN%C3%87%C3%83O_julho-2005.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁵⁹ BALESTRERI, Ricardo. **Um Novo Paradigma de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/618/3/Seguranca%20publica%20no%20brasil.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

As causas de problemas complexos são, como se sabe, também complexas. Normalmente, elas remetem a problemas estruturais cuja solução é tarefa para gerações inteiras. Em outras palavras: para problemas cujas soluções demandam décadas. Não se pode, de qualquer forma, aguardar pela resolução deles quando o tema é segurança. Afirmá-lo seria o mesmo que propor uma sentença de sofrimento e morte para a maioria das pessoas que se sentem inseguras e que, também por isso, têm pressa¹⁶⁰.

Sobre o assunto, Alline Pedra Jorge-Birol elencou as três formas de se prevenir a criminalidade.

A prevenção primária ressalta a educação, a habitação, o trabalho, a inserção do homem no meio social, a qualidade de vida, como elementos essenciais para a prevenção do crime, elementos estes que operam sempre a longo e médio prazo e se dirigem a todos os cidadãos. São estratégias de política econômica, social e cultural, cujo objetivo primário seria oferecer qualidade de vida ao cidadão, e último seria dotar o cidadão de capacidade social para superar eventuais conflitos de forma produtiva.

A prevenção secundária atua mais tarde, nem quando nem onde o conflito criminal se produz ou é gerado mas onde se manifesta ou se exterioriza. Opera a curto e médio prazo e se orienta seletivamente a grupos concretos, ou seja, grupos ou subgrupos que ostentam maiores riscos de padecer ou protagonizar o problema criminal. São exemplos a política legislativa penal e a ação policial, políticas de ordenação urbana, controle dos meios de comunicação.

A prevenção terciária tem um destinatário perfeitamente identificável, o recluso, o condenado, e um objetivo certo, qual seja o de evitar a reincidência através de sua ressocialização¹⁶¹.

Diante do referido conceito, observa-se que a atividade policial analisada está inserida na prevenção secundária, a qual opera a curto e médio prazo, sendo a supracitada atividade desenvolvida, de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada localidade.

É neste caráter de imediatidade, tendo um curto espaço de tempo para resolver um problema, que a Polícia Militar, muitas vezes, atua. A população, naturalmente, cobra do órgão estatal, que possui a difícil tarefa de realizar o policiamento ostensivo

¹⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça: Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP. **Guia para a Prevenção do Crime e da Violência.** Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/GUIA_PREVEN%C3%87%C3%83O_julho-2005.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁶¹ BIROL, Alline Pedra Jorge-. **Políticas Públicas de Prevenção da Violência e a Prevenção Vitimária.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em: 17 ago. 2017.

e a preservação da ordem pública, a solução dos problemas latentes do cotidiano relacionados à criminalidade.

Neste panorama, no exercício de sua missão constitucional, a Polícia Militar atua de forma preventiva e repressiva. O sucesso da prevenção ocorre, quando se observa uma redução dos índices criminais. A repressão, por sua vez, entra em cena, quando a prevenção não surtiu o efeito desejado. E é a respeito da prevenção do crime, e não de sua repressão, que este trabalho está sendo desenvolvido.

A atuação preventiva da Polícia Militar pode ser observada de várias formas. A simples presença do policial, reforçada pela ostensividade da farda e dos veículos utilizados, ajuda a inibir práticas criminosas. É a chamada ação de presença. O cidadão de bem se sente mais protegido, enquanto o marginal se sente fiscalizado.

A política da polícia comunitária, consolidada através da implantação das Bases Comunitárias de Segurança em diversos bairros de Salvador e nas grandes cidades do interior do Estado da Bahia, a exemplo de Feira de Santana, Vitória da Conquista e Itabuna, aproxima a polícia da comunidade e, conseqüentemente, contribui para a redução dos índices criminais.

No mesmo contexto das bases comunitárias de segurança, a proximidade entre os conselhos comunitários e os policiais responsáveis pelo policiamento no bairro também colabora com as medidas preventivas exercidas pela Polícia Militar.

Além dessas e de outras medidas preventivas, a abordagem policial também ganha grande destaque na prevenção criminal. Seja pela apreensão de uma arma de fogo que seria utilizada para a prática de um homicídio ou inibindo assaltos em um determinado bairro, a fiscalização por parte da polícia resulta em conseqüências positivas e desejadas para a população.

4.4.1 A Blitz Preventiva como uma das Frentes de Combate à Criminalidade

Inicialmente, é de extrema relevância destacar que a Polícia Militar não pode estabelecer os pontos de abordagem, de forma indiscriminada e preconceituosa, voltada, somente, para os bairros mais ricos ou mais pobres.

As ações, portanto, devem ser desencadeadas baseadas em critérios estatísticos de criminalidade. Ou seja, as unidades da Polícia Militar devem realizar operações preventivas, nos locais de maior incidência criminal da sua área de responsabilidade, direcionando suas atividades para as peculiaridades de cada região, até porque, o crime não ocorre de maneira uniforme em toda a cidade.

Crimes violentos são, em primeiro lugar, muito mais comuns nas periferias de nossas cidades do que em suas áreas centrais ou em seus bairros tradicionais. (...) Viver em uma região com estas características sociais pode implicar, então, em riscos significativos para a vitimização por homicídio, por exemplo, ou estupro. Riscos que serão ainda maiores nesta mesma região para os moradores jovens e adolescentes. Mas isto não ocorrerá, em regra, com as pessoas que moram em regiões urbanizadas e bem servidas pelo Estado. Nestas áreas, os crimes mais comuns – quando do ocorrem – tendem a ser crimes contra o patrimônio. Casos de violência podem mesmo ocorrer, mas são raros e as chances de alguém vir a ser vítima de homicídio nestas áreas são, normalmente, muito pequenas¹⁶².

Por possuírem realidades criminais distintas, a polícia, através de suas unidades ordinárias e/ou especializadas, atua focada no combate aos delitos comuns em cada região.

Sobre o tema, Rogério Greco defende a realização da blitz preventiva.

As blitz policiais, tão comuns nos dias de hoje, podem e devem ser realizadas normalmente, como parte da atividade de prevenção aos delitos. No entanto, os excessos não podem ser tolerados, devendo ser punido o abuso praticado pela autoridade investida de poder pelo Estado¹⁶³.

Ao utilizar dados criminais, como forma de combater delitos, a blitz policial, por atacar o foco do problema, possui um poder de impacto rápido e positivo no combate à criminalidade. Todavia, insta frisar que resolução do problema não será alcançado, somente, através das atividades preventivas desenvolvidas pela polícia. Crer que o problema da segurança pública está relacionado, unicamente, com a atividade policial é, no mínimo, uma injustiça contra as forças policiais.

Mesmo não sendo a única solução para a resolução do problema criminal, a polícia deve agir, de forma eficiente e rápida, quando for o caso.

¹⁶² BRASIL. Ministério da Justiça: Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP. **Guia para a Prevenção do Crime e da Violência**. Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/GUIA_PREVEN%C3%87%C3%83O_julho-2005.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁶³ GRECO, Rogério. **Atividade Policial**: aspectos penais, processuais, administrativos e constitucionais – 2. Ed. Niterói: Imperius, 2010, p. 32.

Como forma de ilustrar o presente trabalho, podemos citar um exemplo, hipotético, de uma região da cidade em que ônibus foram assaltados, diversas vezes, num curto período. Por mais que sejam implantadas políticas sociais para a solução do problema, faz-se necessária uma medida rápida e eficiente por parte da polícia. E qual seria uma das soluções para o problema? A blitz preventiva em coletivos.

Assim, diante de um dado objetivo, os policiais responsáveis pelo policiamento da região realizariam abordagem a coletivos, utilizando a técnica adequada, conforme preceitua o já mencionado Manual de Abordagem da PMBA, no intuito de evitar o cometimento do delito e, se for o caso, prender os criminosos responsáveis pelas práticas criminosas.

1. O policial militar “comandante”, após informar aos passageiros sobre a abordagem, solicita que todos coloquem as mãos no corrimão à frente das cadeiras e, em seguida, que os homens desembarquem e coloquem as mãos na lateral direita do veículo;
2. O “segurança de busca” determina que todos os passageiros que estão na zona de sua responsabilidade, no interior do veículo, passem para a frente do ônibus;
3. Durante a descida dos passageiros, apenas o “busca” permanece no interior do ônibus, ficando o restante da guarnição em linha para distribuir as pessoas no Setor de Custódia;
4. Após o desembarque dos homens, o “busca” desembarca e chama os passageiros custodiados, uma a um, para o Setor de Busca e inicia a busca pessoal;
5. Depois da busca pessoal, cada passageiro será conduzido para o Setor de Custódia II;
6. Quando restarem dois passageiros no Setor de Custódia, este ficará sob a segurança do Comandante da Abordagem, o “segurança” de custódia entra no veículo e realiza uma revista no ônibus e, se policial feminina, a busca pessoal nas mulheres e, por fim, coleta os dados com o motorista;
7. Após o último passageiro ser revistado, o Comandante da Abordagem solicita aos passageiros que entrem no veículo, agradece a todos e informa o motivo da abordagem¹⁶⁴.

Para que o procedimento obtenha êxito, os policiais, necessariamente, teriam que abordar o coletivo e seus passageiros. Não havendo outro procedimento tão eficiente quanto para combater o delito em questão. Ou seja, a busca pessoal seria realizada, de forma preventiva, no intuito de evitar a ocorrência do delito.

A ação hipotética, sem dúvida, constrange o cidadão de bem com a busca pessoal, assim como, restringe, temporariamente, o seu trânsito pela via em que transitava. Todavia, os resultados daquela operação resultarão em benefícios para

¹⁶⁴ POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. **Manual Básico de Abordagem Policial/2000**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/18589797/Manual-Basico-Abordagem-Policial>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

toda a coletividade, inclusive para o cidadão abordado, que utiliza o transporte público como meio de deslocamento.

Assim, numa situação hipotética desta natureza, quando nos preocupamos demais em garantir direitos individuais, esquecemos da coletividade, e terminamos por beneficiar criminosos.

O interesse coletivo das ações dos órgãos responsáveis pela segurança pública foi demonstrado desde 1789, no artigo 12º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nos seguintes termos: *“Artigo 12º- A garantia dos direitos do Homem e do Cidadão carece de uma força pública; esta força é, pois, instituída para vantagem de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada”*¹⁶⁵.

Deste modo, devemos entender que os direitos e garantias fundamentais, cristalizados no art. 5º da Constituição Federal, não podem servir de escudo para a prática de atividades ilícitas¹⁶⁶. Os direitos fundamentais existem para proteger o cidadão e não para servir de instrumento que dificulte ações que visam o bem comum da população.

4.4.2 Os Resultados da Blitz Policial Preventiva como um dos Meios para Garantir o Exercício dos Direitos Individuais

Com um bom planejamento e execução, a blitz policial irá, certamente, resultar em melhorias nos índices criminais. O cidadão, por consequência, é o principal beneficiado dos resultados alcançados.

Por outro lado, quanto menos eficiente for o trabalho policial, mais o cidadão irá se privar de exercer suas liberdades. Numa cidade insegura, as pessoas têm receio de sair de suas casas à noite, evitam passar por determinados locais, etc. Com uma polícia negligente no que lhe compete, o maior prisioneiro se torna o cidadão de bem.

¹⁶⁵ **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão / 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁶⁶ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30.

Ao contrário, quando temos uma polícia atuante, cumpridora do seu mister constitucional, o cidadão se torna o senhor de suas atitudes, não sendo privado de certos direitos em decorrência da insegurança.

A blitz policial, deste modo, quando inibe a prática de crimes e tranquiliza a população, evita que pessoas sejam sequestradas, que carros sejam roubados, que pessoas sejam estupradas, dentre outros, possibilitando, assim, que o cidadão viva de forma mais tranquila.

Sem segurança pública, de pouco adianta os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. A verdadeira violação aos direitos e garantias fundamentais ocorre quando nossa intimidade é vilipendiada ao temos nossos pertences revirados por um assaltante ou quando nosso direito de circular, livremente, é controlado por violentos sequestradores.

Deste modo, observamos que a polícia, sem dúvida, é um importante instrumento estatal, na garantia dos mais valiosos direitos do cidadão. O que precisamos entender é que a polícia, através de suas ações preventivas, não busca violar direitos e garantias individuais, ela visa, sempre, o bem da coletividade.

5. CONCLUSÕES

Inicialmente, conclui-se que a polícia, inegavelmente, possui um importante papel na sociedade. Como o braço forte do Estado, ela se faz presente para garantir o cumprimento das normas estabelecidas no ordenamento jurídico vigente em cada sociedade.

Como uma das ferramentas estatais de controle do comportamento social, a Polícia Militar, cujo trabalho preventivo foi o foco do presente estudo, possui a nobre missão de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. No desenvolvimento desta atividade, em diversas oportunidades, a Polícia Militar utiliza-se do poder de polícia, disciplinado através do Código Tributário Nacional, para, quando necessário, condicionar o exercício de direitos individuais ao bem-estar coletivo.

No decorrer do presente trabalho também ficou demonstrado que o policiamento ostensivo não é o único instrumento no combate à criminalidade. Necessita-se, de fato, de um conjunto de ações estatais, em conjunto com a população, para que melhorias significativas ocorram.

No entanto, existem situações que a resposta precisa ser rápida e eficiente. Assim, a blitz policial tendo, como fundamento, o poder de polícia, surge como um dos meios utilizados na prevenção e combate às atividades criminais, pois existem problemas, como os assaltos a coletivos, por exemplo, que não podem aguardar décadas na expectativa de concretas melhorias sociais.

No desenvolvimento da blitz policial, muitas vezes, observamos a polícia realizar buscas pessoais, sem uma aparente fundada suspeita, principalmente quando estas abordagens são realizadas em coletivos. Seriam todos os passageiros suspeitos? Certamente não.

Sobre os direitos e garantias individuais, podemos concluir que, de fato, estes são restringidos durante a busca pessoal realizada numa blitz policial preventiva. Ao ter seu veículo parado e, em seguida, seu corpo e pertences revistados, o cidadão passa por um constrangimento. Seu direito à intimidade foi atingido. Sua liberdade de locomoção foi, temporariamente, cerceada pelo agente estatal. Este procedimento,

quando não precedido de uma fundada suspeita não encontra respaldo legal no texto normativo em vigor.

Contudo, quando realizada de forma correta, baseada em dados objetivos de criminalidade e voltada para o problema criminal enfrentado, a blitz policial funciona como uma das ferramentas para a garantia do direito à segurança pública, tendo como público alvo a própria população, inclusive, a pessoa abordada.

Deste modo, chega-se à conclusão que a suposta restrição ao direito à intimidade, à vida privada e à livre circulação, ocorrida durante a blitz policial preventiva, traz benefícios para toda a coletividade. O constrangimento num assalto, sem dúvida, é muito maior do que a submissão a uma busca pessoal.

Por fim, é importantíssimo registrar que os direitos e garantias fundamentais existem para salvaguardar os valores mais nobres do indivíduo. Portanto, tais prerrogativas não podem servir de escudo para que criminosos cometam delitos sem serem importunados pelo Estado. A polícia existe para proteger o cidadão, mesmo que, para isso, precise, às vezes, incomodá-lo um pouco.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade**. Revista de Direito Privado. RDPriv 24/334. Out.-dez./2005.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 2. triagem. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2958, 7 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19727>>. Acesso em: 31 jul. 2017.
- ARANHA, Roberto. **Manual de Policiamento Ostensivo**. Salvador: Garamond, 1993.
- ARANHA, Roberto. **Manual de Instrução Integrativa da PMBA**. Salvador: Garamond, 1997.
- ARAÚJO, Júlio César Rodrigues de. **Abordagem Policial: Conduta Ética e Legal**. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/Publicacoes/AbordagemPolicial.pdf>> Acesso em: 31 jul. 2017.
- ASSIS, Jorge César de. **Lições de Direito para a Atividade Policial Militar**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá Editora, 1994.
- BAHIA. Constituição (1989). **Constituição do Estado da Bahia**. Diário Oficial do estado da Bahia, Bahia, 6 out. 1989. Disponível em: <<http://www.uneb.br/pgdp/files/2010/07/Constitui%C3%A7%C3%A3o-do-Estado-da-Bahia.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2017.
- BAHIA. **Lei Estadual Nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001**. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.pm.ba.gov.br/7990.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2017.
- BALESTRERI, Ricardo. **Um Novo Paradigma de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/618/3/Seguranca%20publica%20no%20brasil.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em 17 de ago. de 2017.
- BIROL, Alline Pedra Jorge-. **Políticas Públicas de Prevenção da Violência e a Prevenção Vitimária**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial, Brasília, DF, 04 out. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 23 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de out. de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça: Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP. **Guia para a Prevenção do Crime e da Violência**. Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/GUIA_PREVEN%C3%87%C3%83O_julho-2005.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.305-4**. Relator Min. Ilmar Galvão. DJU, Brasília, 22 fev. 2002, Seção 1, p. 35. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/artigo/2313-Jur.-ementada-2879-2002:-Processo-penal.-Prova.-Busca-pessoal-\(CPP,-art.-244\).-Fundada-suspeita.-Nao-pode-ter-por-base-parametros-subjetivos](http://www.ibccrim.org.br/artigo/2313-Jur.-ementada-2879-2002:-Processo-penal.-Prova.-Busca-pessoal-(CPP,-art.-244).-Fundada-suspeita.-Nao-pode-ter-por-base-parametros-subjetivos)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 172**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BONI, Márcio Luiz. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Julho/dezembro 2006, Ano VII, nº 9. 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARMO, Antônio. **A Brigada Especial Nacional da Polícia Nacional Revolucionária Cubana**. Disponível em: <http://www.operacional.pt/a-%C2%ABrigada-especial-nacional%C2%BB-da-policia-nacional-revolucionaria-de-cuba/>. Acesso em: 21 jul. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2013.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. **Alguns Novos Rumos do Poder de Polícia**. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Nº -8, Ano 24, Agosto 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Revista de Direito Administrativo**. - Vol. 203 (jan./mar. 1996)

CRETELLA JÚNIOR, José. **Revista Forense**. – Vol. 299, Ano 83, 1987.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão / 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DURKHEIM, Emile. **As Regras do Método Sociológico**. Disponível em: http://www.galileu.radiocb.com/ebooks/durkheim_as_regras_do_metodo_sociologico.pdf.> Acesso em: 21 jul. 2017.

ELIA JÚNIOR, Mario Luiz. **Conceito de ordem pública e sua aplicação quando da homologação de sentença arbitral estrangeira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1124, 30 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8678>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais, administrativos e constitucionais** – 2. Ed. Niterói: Imperius, 2010.

GUEDES, Edmundo. **O Planejamento Operacional em Polícia Militar**. Salvador: Buerau Gráfica e Editora, 1990.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direitos Administrativos**. Sistematização Rui Stoco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LAZZARINI, Álvaro. **Limites do Poder de Polícia**. Revista Justitia, Ano 57, Vol. 170, 1995.

LAZZARINI, Alvaro. **Cidadania e Direitos Humanos**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. RIASP 6/31. Jul/dez/2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LIRA, Daniel Ferreira de. **Crimes de abuso de autoridade**: uma análise atual da Lei nº 4.898/65 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11734&revista_caderno=3>. Acesso em: 17 ago. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero. BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editore, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MERTENS, Fábio Alceu. **O Direito Fundamental à Segurança Pública e o Serviço Público de Segurança Pública no Ordenamento Jurídico Nacional**. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063547.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedade da Europa**/Jean-Claude Monet; tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. – 2. Ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. – (Polícia e Sociedade; n. 3).

MONJARDET, Dominique. **O que faz a Polícia**: Sociologia da Força Pública/Dominique Monjardet; posfácio Jean-Marc Erbès; tradução Mary Amazonas Leite de Barros. – 2. Ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. – (Série Polícia e Sociedade; n. 10/Organização Nancy Cardia).

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Direito Administrativo da Segurança Pública**. In: Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A Necessária Harmonização entre Abordagem Policial e Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/FrancoNassaro/a-necessria-harmonizacao-entre-abordagem-policial-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

NUNCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Direito Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial**: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais. Disponível em: <http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/abordagem_policial_avaliacao_do_desempenho_operacional.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Teoria Geral dos Direitos Humanos** / Flávia Piovesan, Maria Garcia, Organizadoras. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v.1).

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. **Breve Histórico da PMBA**. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=446&Itemid=542>. Acesso em 21 jul. 2017.

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. **Manual Básico de Abordagem Policial/2000**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/18589797/Manual-Basico-Abordagem-Policial>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. **Portaria n.º 002-CG/2011**. Disponível em: <<http://www.pm.ba.gov.br>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

REINER, Robert. **A política da Polícia** / Robert Reiner; tradução Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. . – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.- (Série Polícia e Sociedade; n. 11/Organização Nancy Cardia).

ROMAN, Clara. **Brasil tem um policial assassinado a cada 32 horas**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1178051-brasil-tem-um-policial-assassinado-a-cada-32-horas.shtml>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

SÃO PAULO. **Origem da Polícia no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Institucional/Historico/Historico.aspx>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

SOARES, Ailton. SOUZA, Otávio Henrique Oliveira de. MORETTI, Roberto de Jesus. **Legislação Policial Militar Anotada**. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

STARKE, Elaine. **Sistema Especialista em Táticas de Abordagens Policiais Aplicado à Polícia Militar de Santa Catarina na Regional de Blumenau**. Disponível em: <<http://campeche.inf.furb.br/tccs/2007-I/2007-1elainestarkevf.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodium, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, volume 3. 34. ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.**

VIEIRA, Thiago Augusto. **A intervenção policial militar diante da embriaguez ao volante**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1280, 2 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9047>>. Acesso em: 31 jul. 2017.